



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 102

Disponibilização: terça-feira, 10 de junho de 2025

Publicação: quarta-feira, 11 de junho de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
02ª Zona Eleitoral	7
03ª Zona Eleitoral	9
05ª Zona Eleitoral	35
09ª Zona Eleitoral	39
12ª Zona Eleitoral	76
14ª Zona Eleitoral	79
16ª Zona Eleitoral	89
18ª Zona Eleitoral	91
21ª Zona Eleitoral	98
26ª Zona Eleitoral	99
29ª Zona Eleitoral	116

30ª Zona Eleitoral	117
31ª Zona Eleitoral	119
34ª Zona Eleitoral	121
35ª Zona Eleitoral	124
034º JUÍZO DAS GARANTIAS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	157
Índice de Advogados	159
Índice de Partes	161
Índice de Processos	167

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 440/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO, o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3590/2025 - SGP/CODES/SEGED.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923299, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "9", para a Classe "B" Padrão "10", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/06/2025, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1713192 e o código CRC BB96D744.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA DE PESSOAL

PORTARIA DE PESSOAL Nº 443/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º. Publicar as diárias, concedidas no mês de maio de 2025, conforme relação em Anexo Diárias MAIO/2025.

[ANEXO DIÁRIAS MAIO 2025](#)

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/06/2025, às 10:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1713479 e o código CRC 118720AE.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600544-88.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600544-88.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FREDERICO LIMA TELES

ADVOGADO : HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE)

ADVOGADO : MIKAELE GOMES DA SILVA (62661/PE)

RECORRENTE : SERGIO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE)

ADVOGADO : MIKAELE GOMES DA SILVA (62661/PE)

RECORRIDA : ANARLENE SILVA SAMPAIO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : JANE CLEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : JUCIMARA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : MIRACI DOS SANTOS LEMOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : SALETE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : ABEL DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : EDUARDO BORGES DA CRUZ

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : GENILSON SANTOS DE MENDONCA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : JAILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRIDO : JOSE COSME DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRIDO : ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRIDO : WAGNER ANTONIO SILVA PORTO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRIDO : CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR
ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600544-88.2024.6.25.0002

RECORRENTES: SERGIO SOUZA SANTOS, FREDERICO LIMA TELES

RECORRIDOS: EDUARDO BORGES DA CRUZ, ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES, JAILSON PEREIRA DA SILVA, CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR, ABEL DOS SANTOS BORGES, WAGNER ANTONIO SILVA PORTO, GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSE COSME DOS SANTOS, GENILSON SANTOS DE MENDONCA

RECORRIDAS: SALETE DA SILVA, MIRACI DOS SANTOS LEMOS, JANE CLEIDE DOS SANTOS, ANARLENE SILVA SAMPAIO, JUCIMARA SANTOS

DESPACHO

A teor do disposto no art. 10 do CPC, intemem-se os recorrentes para, no prazo de 3 (três) dias, se manifestarem acerca de possível intempestividade do recurso.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600193-97.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600193-97.2019.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO (S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE (S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600193-97.2019.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Tendo em vista a efetivação do desconto direto pela SOF/TSE (ID 11979655), INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600264-94.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600264-94.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : FABIO DE ALMEIDA REIS

INTERESSADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600264-94.2022.6.25.0000

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), FABIO DE ALMEIDA REIS, PABLO SANTOS NASCIMENTO, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

DESPACHO

Em consulta ao SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), observo que o MDB em Sergipe teve órgão de direção válido até 31/01/2019, ocorrendo, em seguida, a nomeação de comissão interventora (05/04/2022 a 20/05/2022), o que justifica a dificuldade na obtenção de documentos relativos ao exercício financeiro 2021, sob exame, como informa o partido interessado. Assim, determino a remessa dos autos à ASCEP para análise da documentação anexada à petição ID 11975787.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600168-11.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600168-11.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)
INTERESSADO : AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)
INTERESSADO : UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600168-11.2024.6.25.0000

INTERESSADO: UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS, AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se os interessados para, no prazo comum de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa (art. 36, § 7º, da Res.-TSE nº 23.604/2019).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600202-83.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600202-83.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PODEMOS
TERCEIRA INTERESSADA : EDVALDA PEREIRA SERRA
TERCEIRO INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600202-83.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PODEMOS, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: ZECA RAMOS DA SILVA

TERCEIRA INTERESSADA: EDVALDA PEREIRA SERRA
DESPACHO

Diante das razões expostas, defiro o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contas, formulado na petição ID 11975481, o que deverá ser feito através de sistema próprio para esse fim.

Aracaju(SE), em 10 de junho de 2025.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RELATOR

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600009-28.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600009-28.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GILBERT JUNIO AMORIM DOS SANTOS

REQUERENTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600009-28.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: GILBERT JUNIO AMORIM DOS SANTOS

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) GILBERT JUNIO AMORIM DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 30507182194, nomeado(a) para atuar como 2º Mesário de Mesa Receptora de Votos no 1º turno da seção nº 980ª, no município de Barra dos Coqueiros/SE.

O processo foi instruído com Informação do Cartório Eleitoral, Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória, comprovante de recebimento por meio de mensagem eletrônica de *WhatsApp*. Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) não apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela não aplicação das sanções previstas no art. 124 do Código Eleitoral.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações:

I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge;

II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva;

III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

O(A) eleitor(a) não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

A prestação do serviço eleitoral torna a convocação para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*:

"O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

Tal essencialidade é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa, acarreta a aplicação de sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21, abaixo transcrito:

"A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

No parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, há a variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora.

Adiante, o art. 133, esclarece que a *"base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."*

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar nas eleições de 2024, o(a) mesário(a) não prestou o serviço eleitoral. Intimado(a) para justificar, alegou não entender do que se tratava aquela intimação. Após explicação de que deveria apresentar a justificativa pela ausência, o mesmo deixou o prazo transcorrer sem nada a declarar.

Feitas essas considerações, certo é que o(a) mesário(a) dispôs de um prazo de cinco dias, a contar de sua convocação, para apresentar sua recusa ao dever que lhe foi confiado, mas não o fez (art. 120, § 4º, do Código Eleitoral); em outra ocasião, o(a) mesário(a) deixou transcorrer a possibilidade de justificativa ao juiz eleitoral no prazo de 30 dias após o pleito (art. 129, Res. TSE 23.659/21). Apenas após intimado(a), ciente da instauração de processo para apuração do fato, em seu nome, declarou impossibilidade.

Assevere-se aqui, que o fato alegado não se apresenta plausível para que justifique a não busca das informações pertinentes quanto à obrigação de todo cidadão perante a Justiça Eleitoral, constatando-se, portanto, a desídia com o serviço eleitoral.

De acordo com o art. 367, I, do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do(a) eleitor(a), podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do(a) infrator(a), esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Neste diapasão, entende-se também que o valor da multa deve ser fixado em montante tal, que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza. Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor de R\$ 175,65 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) para o(a) mesário(a) faltoso(a) GILBERT JUNIO AMORIM DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 30507182194, que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso haja realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), por meio de mensagem instantânea via *WhatsApp* (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do ASE 442-5 (Ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função) no cadastro eleitoral, o qual deverá permanecer ativo até o efetivo recolhimento da multa cominada. Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Findadas as providências, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

EDITAL

RAES DEFERIDOS

Edital 930/2025 - 02ª ZE

A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos Lotes 45 e 46/2025 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 09 de junho de 2025. Eu, (Gicélia Dorea), auxiliar administrativo, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª Juíza Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por LAIS MENDONÇA CAMARA ALVES, Juiz(íza) Eleitoral, em 09/06/2025, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-45.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600385-45.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACCHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELENILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : LUIZ HENRIQUE NUNES SANTOS

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-45.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, ELENILSON DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE NUNES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Graccho Cardoso/SE, relativa às Eleições Municipais de 2024.

Constatada a ausência de juntada de procuração para constituição de advogado, procedeu-se, então, a intimação para regularização da representação processual em 12/03/2025.

O prazo para manifestação transcorreu *in albis* conforme certidão ID 123267394.

A unidade técnica emitiu parecer técnico conclusivo pela não prestação das contas.

Ao final, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela não prestação das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Graccho Cardoso/SE, relativa às Eleições Municipais de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019. Como se depreende dos autos, o partido apresentou prestação de contas finais, todavia desacompanhada do instrumento de procuração para constituição de advogado, cuja ausência não saneada enseja o julgamento como não prestadas, nos termos do art. 74, §3º-B, da Res. TSE nº 23.607/2019.

III. DISPOSITIVO

Desse modo, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Graccho Cardoso/SE, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso IV, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas. Oficie-se os diretórios nacional e regional do partido, nos termos do art. 32-A, II, §2º da Resolução TSE nº 23.709/2022 c/c art. 37, § 3º-A, da Lei nº 9.096/1995, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Aquidabã, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-36.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600308-36.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACCHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RICARDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RICARDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-36.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, RICARDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) RICARDO VIEIRA DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de RICARDO VIEIRA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-51.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600307-51.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACCHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL AMARAL DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : MANOEL AMARAL DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-51.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL AMARAL DOS SANTOS VEREADOR, MANOEL AMARAL DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) MANOEL AMARAL DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de MANOEL AMARAL DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-58.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600313-58.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACCHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDENISE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDENISE ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-58.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDENISE ALVES DOS SANTOS VEREADOR, EDENISE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) EDENISE ALVES DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR (A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de EDENISE ALVES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-81.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600305-81.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACCHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIVANIA RODRIGUES LIMA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : LUCIVANIA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-81.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIVANIA RODRIGUES LIMA VEREADOR, LUCIVANIA RODRIGUES LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) LUCIVANIA RODRIGUES LIMA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de LUCIVANIA RODRIGUES LIMA, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-72.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600325-72.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACCHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEX SANDRO ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEX SANDRO ANDRADE SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-72.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEX SANDRO ANDRADE SANTOS VEREADOR, ALEX SANDRO ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ETELVINO MENDONCA SANTOS - SE11703

Advogado do(a) REQUERENTE: ETELVINO MENDONCA SANTOS - SE11703

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) ALEX SANDRO ANDRADE SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de ALEX SANDRO ANDRADE SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquite-se.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-87.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600324-87.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACCHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE)

REQUERENTE : JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-87.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ETELVINO MENDONCA SANTOS - SE11703

Advogado do(a) REQUERENTE: ETELVINO MENDONCA SANTOS - SE11703

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) JOSÉ DE OLIVEIRA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A). Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de JOSÉ DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-20.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600322-20.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACCHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIELA BARBOSA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANIELA BARBOSA DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-20.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIELA BARBOSA DA SILVA SANTOS VEREADOR, DANIELA BARBOSA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ETELVINO MENDONCA SANTOS - SE11703

Advogado do(a) REQUERENTE: ETELVINO MENDONCA SANTOS - SE11703

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) DANIELA BARBOSA DA SILVA SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de DANIELA BARBOSA DA SILVA SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-16.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600277-16.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO HELIO ANDRADE ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

REQUERENTE : JOAO HELIO ANDRADE ROCHA

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-16.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO HELIO ANDRADE ROCHA VEREADOR, JOAO HELIO ANDRADE ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada pelo candidato a vereador JOÃO HÉLIO ANDRADE ROCHA pelo município de Cedro de São João/SE, pertencente à 3ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JOÃO HÉLIO ANDRADE ROCHA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE, datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-98.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600278-98.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLECIA FIGUEIREDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

REQUERENTE : GLECIA FIGUEIREDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-98.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLECIA FIGUEIREDO DOS SANTOS VEREADOR, GLECIA FIGUEIREDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada pela candidata a vereadora GLÉCIA FIGUEIREDO DOS SANTOS pelo município de Cedro de São João /SE, pertencente à 3ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por GLÉCIA FIGUEIREDO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE, datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600102-22.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600102-22.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALTEMIR SANTOS ALVES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE GENTIL DE MELO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600102-22.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO, JOSE GENTIL DE MELO, ALTEMIR SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria 3ªZE/TRE/SE nº 943/2024, o Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Prestador das Contas, em epígrafe, para, nos termos do Art. 48, §1º, Res. TSE 23.607 /2019, juntar aos autos do presente processo, procuração constituindo advogado, no prazo de 03 (três) dias (Portaria 3ªZE/TRE/SE nº 917/2020, art. 3º).

FORMA DE APRESENTAÇÃO: o atendimento à presente diligência será feita, no Processo Judicial Eletrônico - PJe, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-83.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600279-83.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA HELENA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

REQUERENTE : MARIA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-83.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA HELENA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada pela candidata a vereadora MARIA HELENA DOS SANTOS pelo município de Cedro de São João/SE, pertencente à 3ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por MARIA HELENA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE, datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600103-07.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600103-07.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GRACCHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REQUERENTE : ABRAAO SANTOS DE ARAGAO

REQUERENTE : MANOEL RICARDO ARAGAO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600103-07.2024.6.25.0003 - GRACCHO CARDOSO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE, ABRAAO SANTOS DE ARAGAO, MANOEL RICARDO ARAGAO

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria 3ªZE/TRE/SE nº 943/2024, o Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Prestador das Contas, em epígrafe, para, nos termos do Art. 48, §1º, Res. TSE 23.607 /2019, juntar aos autos do presente processo, procuração constituindo advogado, no prazo de 03 (três) dias (Portaria 3ªZE/TRE/SE nº 917/2020, art. 3º).

FORMA DE APRESENTAÇÃO: o atendimento à presente diligência será feita, no Processo Judicial Eletrônico - PJe, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-64.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600332-64.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WHISLEY MICHEL NUNES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

REQUERENTE : WHISLEY MICHEL NUNES SANTOS

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-64.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WHISLEY MICHEL NUNES SANTOS VEREADOR, WHISLEY MICHEL NUNES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 WHISLEY MICHEL NUNES SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 WHISLEY MICHEL NUNES SANTOS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE, em 26 de maio de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-09.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600368-09.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JESSE ALYSSON SANTOS ALVES

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JESSE ALYSSON SANTOS ALVES VEREADOR

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-09.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JESSE ALYSSON SANTOS ALVES VEREADOR, JESSE ALYSSON SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada pelo candidato a vereador JESSÉ ALYSSON SANTOS ALVES pelo município de Cedro de São João /SE, pertencente à 3ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JESSÉ ALYSSON SANTOS ALVES, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE, datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600065-92.2024.6.25.0003

: 0600065-92.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)
RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : ALTEMIR SANTOS ALVES
REQUERENTE : GENISON CRUZ
REQUERENTE : JOSE GENTIL DE MELO
REQUERENTE : MARIA KARINA FERREIRA LEO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600065-92.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO, GENISON CRUZ, MARIA KARINA FERREIRA LEO, JOSE GENTIL DE MELO, ALTEMIR SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

Ao Excelentíssimo Senhor Dr. PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de AQUIDABÃ/SE, no uso de sua atribuições,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o *prazo de 05 (cinco) dias* para eventual impugnação da Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2020 apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do município de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE (Autos PJE RROPCO nº 0600065-92.2024.6.25.0003), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou Exmo. Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório desta 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-12.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600329-12.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACCHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIEGO BENONE SANTOS NETO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : IGOR EDUARDO LIMA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-12.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, IGOR EDUARDO LIMA SANTOS, DIEGO BENONE SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Partido PROGRESSISTAS de Graccho Cardoso/SE, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas do Partido PROGRESSISTAS de Graccho Cardoso /SE, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504 /97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-37.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600392-37.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DIOGO BARBOSA DE SOUZA PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA LUCIA DE BARROS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCIA DE BARROS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : DIOGO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600392-37.2024.6.25.0003

INTIMAÇÃO

O Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.a a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligências no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, nos termos do §3o, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, datado e assinado digitalmente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-07.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600297-07.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVERTON SANTOS DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : EVERTON SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-07.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVERTON SANTOS DE ANDRADE VEREADOR, EVERTON SANTOS DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por EVERTON SANTOS DE ANDRADE, candidato (a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por EVERTON SANTOS DE ANDRADE, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SERGIPE, em 26 de maio de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-93.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600343-93.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA VALERIA CARDOSO DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARIA VALERIA CARDOSO DE ANDRADE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-93.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA VALERIA CARDOSO DE ANDRADE VEREADOR, MARIA VALERIA CARDOSO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por MARIA VALERIA CARDOSO DE ANDRADE, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por MARIA VALERIA CARDOSO DE ANDRADE, CANDIDATA VEREADORA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, em 2 de junho de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-15.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600290-15.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-15.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA DA SILVA VEREADOR, MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA DA SILVA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA DA SILVA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SERGIPE, em 2 de junho de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-82.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600292-82.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PEDRO MOTA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : PEDRO MOTA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600292-82.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO MOTA VEREADOR, PEDRO MOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PEDRO MOTA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município da 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por PEDRO MOTA CANDIDATO A VEREADOR, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

AQUIDABÃ/SERGIPE, em 26 de maio de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz(a) Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600687-10.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600687-10.2020.6.25.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO
ADVOGADO : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (32898/DF)
REQUERIDO : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS
ADVOGADO : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (32898/DF)
REQUERIDO : CLARA MIRANIR SANTOS
ADVOGADO : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (32898/DF)
REQUERIDO : REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600687-10.2020.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REQUERENTE: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIDO: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO, CLARA MIRANIR SANTOS, REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - DF32898-A

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - DF32898-A

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - DF32898-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinando no despacho retro, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os devedores MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO e CLARA MIRANIR SANTOS e REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE, na pessoa de seu advogado, para satisfação de multa solidária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no prazo de 30 dias, sob pena encaminhamento dos autos para a Advocacia - Geral da União, para fins de Cumprimento de Sentença.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600341-20.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600341-20.2024.6.25.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA

REQUERENTE : JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIDO : GABRIEL SANTANA SANTOS

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600341-20.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REQUERENTE: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIDO: GABRIEL SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA GABRIEL SANTANA SANTOS, na pessoa de seu advogado, GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, para satisfação da multa eleitoral imposta na Sentença ID 122635106, acrescida de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a data do seu efetivo recolhimento (Res.-TSE n. 23.607/2019, artigo 79, § 2º), no prazo de 5 (cinco) dias (Art. 9º da Resolução TSE nº 23.609/2022), sob pena de :

I - à multa de 10% sobre o valor da condenação além da fixação de honorários advocatícios (artigo 34, §1º, da Res.-TSE n. 23.709/2022);

II - ao protesto e inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 34, *caput*, e §§ 1º a 3º, da Res. TSE n. 23.709/2022, à penhora eletrônica de ativos financeiros da parte executada ou outros meios de constrição patrimonial;

III - à inclusão do débito em dívida ativa (artigos 29, 32 e 32-A da Res.-TSE n. 23.709/2022);

IV - Indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados, para a quitação integral do débito a partir do bloqueio de depósitos ou aplicações custodiadas em instituições financeiras, com a utilização do sistema BacenJud;

V - caso reste infrutífera ou insuficiente a penhora online de ativos financeiros, pleiteia-se a realização de consulta ao sistema Infojud para identificação de bens de titularidade do executado, com posterior vista ao Ministério Público para se manifestar sobre os bens identificados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600339-50.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600339-50.2024.6.25.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA

REQUERENTE : JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIDA : REALCE COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

REQUERIDO : ANDERSON SANTOS DA ROSA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600339-50.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REQUERENTE: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIDA: REALCE COMUNICACOES LTDA

REQUERIDO: ANDERSON SANTOS DA ROSA

Advogado do(a) REQUERIDA: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2024, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe em cumprimento ao determinado no despacho retro, INTIMA o(a) REALCE COMUNICAÇÕES LTDA e ANDERSON SANTOS DA ROCHA, ambos, na pessoa de seu Advogado, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/SE 16858, para satisfação da multa eleitoral imposta na Sentença ID 122634895, acrescida de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa

aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a data do seu efetivo recolhimento (Res.-TSE n. 23.607/2019, artigo 79, § 2º), no prazo de 5 (cinco) dias (Art. 9º da Resolução TSE nº 23.609/2022), sob pena de :

I - à multa de 10% sobre o valor da condenação além da fixação de honorários advocatícios (artigo 34, §1º, da Res.-TSE n. 23.709/2022);

II - ao protesto e inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 34, *caput*, e §§ 1º a 3º, da Res. TSE n. 23.709/2022, à penhora eletrônica de ativos financeiros da parte executada ou outros meios de constrição patrimonial;

III - à inclusão do débito em dívida ativa (artigos 29, 32 e 32-A da Res.-TSE n. 23.709/2022);

IV -Indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados, para a quitação integral do débito a partir do bloqueio de depósitos ou aplicações custodiadas em instituições financeiras, com a utilização do sistema BacenJud;

V - caso reste infrutífera ou insuficiente a penhora online de ativos financeiros, pleiteia-se a realização de consulta ao sistema Infojud para identificação de bens de titularidade do executado, com posterior vista ao Ministério Público para se manifestar sobre os bens identificados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600029-44.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600029-44.2024.6.25.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUTADA : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

ADVOGADO : KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF)

EXECUTADO : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA

REQUERENTE : JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600029-44.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REQUERENTE: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUTADA: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADA: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - DF42191

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2024, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe em cumprimento ao determinado no despacho retro, INTIMA ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS e MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, na pessoa de suas advogadas constituídas, Bela. Keytiane de Jesus Bragança Santiago - OAB/DF 42191, Bela. Joseane Gois Santos - OAB/SE 9203, *respectivamente*, para satisfação da multa eleitoral imposta na Sentença ID 122439799, acrescida de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos

créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a data do seu efetivo recolhimento (Res.-TSE n. 23.607/2019, artigo 79, § 2º), no prazo de 5 (cinco) dias (Art. 9º da Resolução TSE nº 23.609/2022), sob pena de :

I - à multa de 10% sobre o valor da condenação além da fixação de honorários advocatícios (artigo 34, §1º, da Res.-TSE n. 23.709/2022);

II - ao protesto e inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 34, *caput*, e §§ 1º a 3º, da Res. TSE n. 23.709/2022, à penhora eletrônica de ativos financeiros da parte executada ou outros meios de constrição patrimonial;

III - à inclusão do débito em dívida ativa (artigos 29, 32 e 32-A da Res.-TSE n. 23.709/2022);

IV -Indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados, para a quitação integral do débito a partir do bloqueio de depósitos ou aplicações custodiadas em instituições financeiras, com a utilização do sistema BacenJud;

V - caso reste infrutífera ou insuficiente a penhora online de ativos financeiros, pleiteia-se a realização de consulta ao sistema Infojud para identificação de bens de titularidade do executado, com posterior vista ao Ministério Público para se manifestar sobre os bens identificados.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600268-36.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600268-36.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS VALDIR VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS VALDIR VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600268-36.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS VALDIR VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, CARLOS VALDIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por CARLOS VALDIR VIEIRA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Itabaiana/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando no parecer técnico conclusivo as irregularidades/inconsistências que não comprometeram a análise das contas e sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por CARLOS VALDIR VIEIRA DOS SANTOS, ao cargo de vereador(a) nas Eleições 2024 no município de Itabaiana/SE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-12.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600289-12.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VINICIUS DANTAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : VINICIUS DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-12.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VINICIUS DANTAS DOS SANTOS VEREADOR, VINICIUS DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas referente à campanha eleitoral de VINICIUS DANTAS DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Itabaiana, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, não foram ofertadas impugnações.

O cartório eleitoral apresentou relatório técnico inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, no entanto, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação.

Após decurso do prazo sem resposta do candidato, o cartório eleitoral emitiu parecer técnico conclusivo, opinando pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnano pela desaprovação das contas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues intempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Do exame inicial, foi identificada a necessidade de expedição de diligências para saneamento de falhas/inconsistências detectadas pelo órgão técnico, procedendo-se à intimação do candidato para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, contudo, o candidato permaneceu inerte e o prazo transcorreu *in albis*.

Assim, observo que foi garantido ao candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa, ou seja, a oportunidade de defesa sobre todos os pontos arrolados pelo analista de contas em seu parecer preliminar.

Em seguida, restou apurada pela Unidade Técnica, em Parecer Conclusivo (ID 123268610), a subsistência das irregularidades do item 1, 1.1. e 2, abaixo descritas:

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

1.1. Restou evidenciada a existência de omissão de despesa na prestação de contas em análise, identificada a partir do cruzamento de dados constantes das bases da Justiça Eleitoral, mediante circularização, informações voluntárias de campanha e consulta às Notas Fiscais Eletrônicas de gastos eleitorais. Tal conduta configura indício de omissão de gastos eleitorais, em afronta ao disposto no art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De forma específica, constatou-se a existência da Nota Fiscal, no valor de R\$ 120,00 reais, em situação ativa, que não foi declarada pelo candidato. Trata-se de documento fiscal obtido por circularização, com validade oficial e força probatória, nos termos do art. 60 da referida resolução.

A emissão regular da nota fiscal, não cancelada e relativa a serviço compatível com a atividade de campanha eleitoral, gera presunção de efetiva realização do serviço e de seu custeio com recursos não registrados na conta bancária específica de campanha. Tal circunstância caracteriza a utilização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), em afronta aos arts. 32, §1º, VI, e 53, I, "g", da Resolução supracitada, cuja sanção legal é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

Ressalte-se que o candidato permaneceu inerte, não impugnando o conteúdo da nota fiscal nem apresentando qualquer elemento apto a afastar sua presunção de veracidade.

2. NÃO FOI COMPROVADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS FINANCEIROS NÃO UTILIZADOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA,

Foi identificado um saldo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), no confronto entre os recursos recebidos do fundo especial de financiamento de campanha e as despesas declaradas como pagas com tais recursos e não foi comprovado o recolhimento ao tesouro nacional de tais recursos oriundo do FEFC, contrariando o disposto no art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse cenário, remanesce as irregularidades reputadas graves por comprometer a confiabilidade das contas e afetar o controle da Justiça Eleitoral e, considerando que o valor ultrapassado representa 12,44% dos recursos arrecadados, inaplicável, no caso em apreço, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade para fins de mitigação.

Ante o exposto, a desaprovação das contas é medida impositiva, em razão da presença de irregularidade que compromete a confiabilidade, a regularidade e o controle das contas apresentadas.

III - DISPOSITIVO

À vista do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos ora explanados, julgo **DESAPROVADAS** as contas apresentadas pelo candidato VINICIUS DANTAS DOS SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos arts. 42, inciso II, e 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, por consequência:

a) Em razão da identificação de recursos de origem não identificada (RONI), conforme fundamentação, com apoio no art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a devolução ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, da quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

b) A devolução da quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) a título de recursos de FEFC não utilizados, à conta única do Tesouro Nacional, por meio de GRU. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), motivo/forma (3 - Julgadas Desaprovadas/mandato de 4 anos).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Itabaiana,SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-54.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600519-54.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCAS RODRIGUES ALVES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : LUCAS RODRIGUES ALVES SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-54.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA
ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS RODRIGUES ALVES SANTOS VEREADOR, LUCAS
RODRIGUES ALVES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926,
ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551,
ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas referente à campanha eleitoral de LUCAS RODRIGUES ALVES SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Itabaiana/SE, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, não foram ofertadas impugnações.

O cartório eleitoral apresentou relatório técnico inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que não apresentou manifestação.

Ato contínuo, o cartório eleitoral emitiu parecer técnico conclusivo, opinando pela desaprovação das contas em face da extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículo automotor, e

da não apresentação do contrato de locação do veículo e do documento CRLV, em desobediência ao fixado no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Também, em função da omissão de gasto, referente a não declaração de nota na prestação de contas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela desaprovação das contas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Do exame inicial, foi identificada a necessidade de expedição de diligências para saneamento de falhas/inconsistências detectadas pelo órgão técnico, procedendo-se à intimação do candidato para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, tendo decorrido o prazo in albis sem manifestação do prestador.

Assim, observo que foi garantido ao candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa, ou seja, a oportunidade de defesa sobre todos os pontos arrolados pelo analista de contas em seu parecer preliminar.

Em seguida, restou apurada pela Unidade Técnica, em Parecer Conclusivo (ID 123275459), a subsistência das irregularidades dos itens: 1,1.1 e 2, abaixo transcritas:

"1. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS E DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ARTS 4º A 6º, 8º, 27, § 1º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

1.1 As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 4.000,00, extrapolaram o limite

de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 17.258,63, em R\$ 548,27, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. "

Verifico que houve inobservância dos parâmetros específicos para a locação de veículo automotor, resultante em flagrante infringência ao art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que limita em 20% do total dos gastos de campanha efetivamente contratados.

Na situação em concreto, o candidato teve o total de dispêndios eleitorais no valor de R\$ 17.258,63, de modo que só poderia ter despesa com locação de veículos até o valor de R\$ 3.451,73 (20% de R\$ 17.258,63). Todavia, a quantia paga com a locação do veículo foi de R\$ 4.000,00, desbordando em R\$ 548,27 o teto legal estabelecido, cuja extrapolação representa 15,88 % daquele limite.

Nesse cenário, remanesce a irregularidade reputada e o valor ultrapassado representa 3,17 % dos recursos arrecadados.

Ademais, apesar de o montante irregular ora apurado ter sido custeado com recursos de natureza pública (FEFC), não há o que falar sobre o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional. Isso porque o TSE possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas mas não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

Sobre essa questão é fundamental transcrever recente julgado do TRE/SE:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO

DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou a prestação de contas de campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no Município de Carmópolis/SE, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que excedeu o limite de gastos com locação de veículos automotores.

2. Recorrente alega inexistência de má-fé e defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, o afastamento da determinação de devolução dos valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas; (ii) saber se é cabível a determinação de devolução do valor excedente ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com aluguel de veículos automotores não podem ultrapassar 20% do total de gastos de campanha contratados.

5. O candidato realizou despesas dessa natureza em montante superior ao limite permitido, configurando irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

6. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

7. Diante desse contexto, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas, afastando-se, contudo, a determinação de devolução dos valores excedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para afastar a determinação de devolução dos valores excedentes ao Tesouro Nacional, mantendo-se, no mais, a desaprovação das contas.

9. Tese de julgamento: a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a desaprovação das contas, mas não impõe a devolução do montante excedente ao Erário" (...)

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL 0600790-48, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, publicação: DJE -Diário da Justiça eletrônico, 28/04/2025.

A outra irregularidade diz respeito a ausência de apresentação de contrato de locação e do documento CRLV que comprova a propriedade do veículo em questão, contudo, consta dos autos como comprovante dos gastos eleitorais com aluguel de veículos as Notas Fiscais 202400000000001 (IDs 123265932 e 123265933).

Dessa forma, considera-se desnecessária a exigência de contrato de locação com o fim de verificar os serviços prestados quando essa comprovação foi efetuada pela apresentação das Notas Fiscais de número 202400000000001 e 202400000000002 (IDs 123265932 e 123265933).

Presentes nos autos documentação comprobatória da regularidade do gasto, a exigência do documento que demonstre a propriedade de bem locado (CRLV) mostra-se desnecessária pois não encontra respaldo na legislação, mesmo porque nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas juntar aos autos comprovante de posse/propriedade de bem em caso de cessão.

Sobre o tema, cabe destacar um relevante julgado do TRE/SE:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RELATÓRIOS FINANCEIROS DA CAMPANHA.

INTEMPESTIVIDADE DA ENTREGA. RESSALVA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO LOCADO. DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS. SOBRES DE CAMPANHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. SERVIÇOS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO. IMPROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalvas.

2. Não há necessidade de apresentação de documento comprobatório de propriedade de veículo e de habilitação do condutor na contratação de prestação de serviço de divulgação da publicidade de campanha por meio de sonorização veicular.

3. O extrato bancário da conta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que contenha o valor da doação e a identificação da contraparte doadora, constitui documento hábil para demonstrar a regularidade no auferimento da receita.

4. A omissão de registro de despesa com serviços contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

PRESTACAO DE CONTAS nº060034393, Acórdão, Relator designado(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Relator(a) Des. Cristiano Cesar Braga De Arago Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/08/2024."

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Restou evidenciada a existência de omissão de despesa na prestação de contas em análise, identificada a partir do cruzamento de dados constantes das bases da Justiça Eleitoral, mediante circularização, informações voluntárias de campanha e consulta às Notas Fiscais Eletrônicas de gastos eleitorais. Tal conduta configura indício de omissão de gastos eleitorais, em afronta ao disposto no art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De forma específica, constatou-se a existência da Nota Fiscal, no valor de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), em situação ativa, que não foi declarada pelo candidato. Trata-se de documento fiscal obtido por circularização, com validade oficial e força probatória, nos termos do art. 60 da referida resolução.

A emissão regular da nota fiscal, não cancelada e relativa a serviço compatível com a atividade de campanha eleitoral, gera presunção de efetiva realização do serviço e de seu custeio com recursos não registrados na conta bancária específica de campanha. Tal circunstância caracteriza a utilização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), em afronta aos arts. 32, §1º, VI, e 53, I, "g", da Resolução supracitada, cuja sanção legal é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

Ressalte-se que o candidato permaneceu inerte, não impugnando o conteúdo da nota fiscal nem apresentando qualquer elemento apto a afastar sua presunção de veracidade.

Dessarte, considerando que o valor das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação da campanha do prestador, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

III - DISPOSITIVO

À vista do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos ora explanados, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato LUCAS RODRIGUES ALVES SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de irregularidade consubstanciada na extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículo automotor.

Determino, por consequência, em razão da identificação de recursos de origem não identificada (RONI), conforme fundamentação, com apoio no art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a devolução ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, da quantia de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais). O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Itabaiana,SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600529-98.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600529-98.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MATEUS MACHADO DE ANDRADE NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MATEUS MACHADO DE ANDRADE NASCIMENTO
VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600529-98.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MATEUS MACHADO DE ANDRADE NASCIMENTO VEREADOR,
MATEUS MACHADO DE ANDRADE NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926,
ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551,
ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas referente à campanha eleitoral de MATEUS MACHADO DE ANDRADE NASCIMENTO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Itabaiana/SE, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, não foram ofertadas impugnações.

O cartório eleitoral apresentou relatório técnico inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que não apresentou manifestação.

Ato contínuo, o cartório eleitoral emitiu parecer técnico conclusivo, opinando pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugando pela desaprovação das contas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Do exame inicial, foi identificada a necessidade de expedição de diligências para saneamento de falhas/inconsistências detectadas pelo órgão técnico, procedendo-se à intimação do candidato para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, tendo decorrido o prazo in albis sem manifestação do prestador.

Assim, observo que foi garantido ao candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa, ou seja, a oportunidade de defesa sobre todos os pontos arrolados pelo analista de contas em seu parecer preliminar.

Examinada a documentação juntada aos autos, a unidade técnica apresentou parecer pela desaprovação das contas (Parecer Conclusivo id 123273327), tendo em vista o conjunto das irregularidades indicadas nos itens 1. e 1.1.

Passa-se, então, à análise dessas ocorrências.

1. OMISSÃO RELATIVA ÀS DESPESAS REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL (obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

CONTAS DE PRESTAÇÃO NA OMITIDOS DADOS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	RECIBO OU FISCAL NOTA DA º N	VALOR (R\$) ¹	% ²	INFORMAÇÃO DA FONTE
23/09/2024	006.406.005-57	OLIVEIRA SOUZA ROSILENE	20240000000001	900,00	9,00	NFE ID 123262731
23/09/2024	013.840.835-10	SANTOS ICARO IDYL MACIEL	202400000000013	400,00	4,00	NFE ID 123262735

21/09 /2024	33.693.386 /0001-13	COMUNICACAO LTDA VISUAL PUBLICIDADE	202400000000078	1.000,00	10,00	NFE ID 123262732
----------------	------------------------	---	-----------------	----------	-------	---------------------

A emissão regular da nota fiscal não cancelada e relativa a serviço compatível com a atividade de campanha eleitoral, gera presunção de efetiva realização do serviço e de seu custeio.

Na espécie, como o prestador não declarou as despesas nos valores de R\$ 900,00, de R\$ 400,00 e de R\$ 1.000,00 (total de R\$ 2.300,00), e não existindo movimentação financeira dessas quantias nos extratos bancários, demonstra-se que os recursos empregados para o pagamento dessas despesas são de origem não identificada (RONI).

Sobre o tema, o art. 53, I, alínea g da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que a prestação de contas deve ser composta por todas as receitas e despesas, de forma especificada.

Sendo assim, configurando a despesa não declarada recurso de origem não identificada, enseja a determinação de recolhimento ao erário, nos termos do artigo 32, § 1º, VI, e § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ressalte-se que o candidato permaneceu inerte, não impugnando o conteúdo da nota fiscal nem apresentando qualquer elemento apto a afastar sua presunção de veracidade.

1.1 A segunda irregularidade refere-se uma divergência entre os valores da nota emitida e o valor de despesa declarado e pago para o fornecedor, sem que haja qualquer justificativa para tal.

No que tange à nota fiscal nº 202400000000001 (R\$ 1.000,00), a qual também foi registrada na prestação de contas, cuja despesa foi realizada propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, permanece ativa e não foi cancelada.

Contudo, há divergência entre o valor da nota fiscal (emitida no dia 23/09/2024) e o valor efetivamente pago (R\$ 500,00), o que perfaz uma diferença de R\$ 500,00, conforme comprovante de pix id 123038446 do dia 25/09/2024.

Tal valor constitui recurso de origem não identificada e enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 500,00.

Nesse cenário, remanesce as irregularidades reputadas graves por comprometer a confiabilidade das contas e afetar o controle da Justiça Eleitoral e, considerando que o valor ultrapassado representa 28% dos recursos arrecadados, inaplicável, no caso em apreço, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade para fins de mitigação.

Ante o exposto, a desaprovação das contas é medida impositiva, em razão da presença de irregularidade que compromete a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas.

III - DISPOSITIVO

À vista do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos ora explanados, julgo **DESAPROVADAS** as contas apresentadas pelo candidato MATEUS MACHADO DE ANDRADE NASCIMENTO, relativas às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, por consequência, em razão da identificação de recursos de origem não identificada (RONI), conforme fundamentação, com apoio no art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a devolução ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, da quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos). O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), motivo/forma (3 - Julgadas Desaprovadas/mandato de 4 anos).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Itabaiana, SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600266-66.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600266-66.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO DE REZENDE SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO DE REZENDE SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600266-66.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO DE REZENDE SANTOS VEREADOR, ANTONIO DE REZENDE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ANTONIO DE REZENDE SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Itabaiana/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato apresentou suas contas finais, porém sem o necessário instrumento de mandato (procuração).

Embora devidamente intimado, o prestador deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos (id n.º 123267945 e 123276296).

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (id n.º 123276768).

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123278834, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem

vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, o prestador apresentou suas contas de campanha, porém não juntou o instrumento de mandato.

Em relação à ausência de instrumento de mandato (procuração) outorgando poderes a advogada ou advogado para representação processual, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao dispor:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

A falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* -, de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do candidato ANTONIO DE REZENDE SANTOS, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3º-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na forma do artigo 80 da Resolução 23.607/2019 fica o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação/regularização das contas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-85.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600407-85.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ODAIR VIEIRA DE MENDONCA VEREADOR
REQUERENTE : ODAIR VIEIRA DE MENDONCA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-85.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ODAIR VIEIRA DE MENDONCA VEREADOR, ODAIR VIEIRA DE MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ODAIR VIEIRA DE MENDONCA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Itabaiana/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato apresentou suas contas finais, porém sem o necessário instrumento de mandato (procuração).

Embora devidamente intimado no dia 29/05/2025, o prestador deixou transcorrer o prazo in albis de 3(três) dias sem apresentar manifestação nos autos.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (id n.º 123277286).

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123278832, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, o prestador apresentou suas contas de campanha, porém não juntou o instrumento de mandato.

Em relação à ausência de instrumento de mandato (procuração) outorgando poderes a advogada ou advogado para representação processual, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao dispor:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

A falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo. Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* -, de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do candidato ODAIR VIEIRA DE MENDONCA, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3º-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na forma do artigo 80 da Resolução 23.607/2019 fica o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação/regularização das contas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-87.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600284-87.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEANDRO NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR

REQUERENTE : LEANDRO NASCIMENTO DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-87.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEANDRO NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR, LEANDRO NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LEANDRO NASCIMENTO DE JESUS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Itabaiana/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato apresentou suas contas finais, porém sem o necessário instrumento de mandato (procuração).

Embora devidamente intimado (id nº 123271664), o prestador deixou transcorrer o prazo in albis de 3 (três) dias sem apresentar manifestação nos autos.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (id n.º 123277300).

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123278831, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, o prestador apresentou suas contas de campanha, porém não juntou o instrumento de mandato.

Em relação à ausência de instrumento de mandato (procuração) outorgando poderes a advogada ou advogado para representação processual, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao dispor:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

A falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* -, de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do candidato LEANDRO NASCIMENTO DE JESUS, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3ª-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na forma do artigo 80 da Resolução 23.607/2019 fica o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação/regularização das contas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-12.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600386-12.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MATEUS DE LIMA COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MATEUS DE LIMA COSTA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-12.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MATEUS DE LIMA COSTA VEREADOR, MATEUS DE LIMA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MATEUS DE LIMA COSTA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Itabaiana/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando no parecer técnico conclusivo as irregularidades/inconsistências que não comprometeram a análise das contas e sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por MATEUS DE LIMA COSTA, ao cargo de vereador(a) nas Eleições 2024 no município de Itabaiana/SE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-65.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600279-65.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JAILMA ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILMA ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-65.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILMA ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR, JAILMA ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JAILMA ANDRADE DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Itabaiana/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando no parecer técnico conclusivo as irregularidades/inconsistências que não comprometeram a análise das contas e sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JAILMA ANDRADE DOS SANTOS, ao cargo de vereador(a) nas Eleições 2024 no município de Itabaiana/SE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE). Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-25.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600411-25.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAFAEL SANTOS CELESTINO VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : RAFAEL SANTOS CELESTINO

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-25.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL SANTOS CELESTINO VEREADOR, RAFAEL SANTOS CELESTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas referente à campanha eleitoral de RAFAEL SANTOS CELESTINO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Itabaiana, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, não foram ofertadas impugnações.

O cartório eleitoral apresentou relatório técnico inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, no entanto, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação.

Após decurso do prazo sem resposta do candidato, o cartório eleitoral emitiu parecer técnico conclusivo, opinando pela desaprovação das contas em face da extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículo automotor, e da não apresentação do contrato de locação do veículo e do documento CRLV, em desobediência ao fixado no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela desaprovação das contas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Do exame inicial, foi identificada a necessidade de expedição de diligências para saneamento de falhas/inconsistências detectadas pelo órgão técnico, procedendo-se à intimação do candidato para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, contudo, o candidato permaneceu inerte e o prazo transcorreu *in albis*.

Assim, observo que foi garantido ao candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa, ou seja, a oportunidade de defesa sobre todos os pontos arrolados pelo analista de contas em seu parecer preliminar.

Em seguida, restou apurada pela Unidade Técnica, em Parecer Conclusivo (ID 123268610), a subsistência da irregularidade do item 1, abaixo transcrito:

"1. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS E DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ARTS 4º A 6º, 8º, 27, § 1º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 3.360,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 10.000,00, em R\$ 1.360,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não há contrato de locação junto ao locatário discriminado Na nota fiscal, nem documento CRLV de propriedade do veículo juntado à prestação."

No primeiro ponto, verifico que houve inobservância dos parâmetros específicos para a locação de veículo automotor, resultante em flagrante infringência ao art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que limita em 20% do total dos gastos de campanha efetivamente contratados.

Na situação em concreto, o candidato teve o total de dispêndios eleitorais no valor de R\$ 10.000,00, de modo que só poderia ter despesa com locação de veículos até o valor de R\$ 2.000,00 (20% de R\$10.000,00). Todavia, a quantia paga com a locação do veículo foi de R\$ 3.360,00, desbordando em R\$ 1.360,00 o teto legal estabelecido, cuja extrapolação representa 68% daquele limite.

Nesse cenário, remanesce a irregularidade reputada grave por comprometer a confiabilidade das contas e afetar o controle da Justiça Eleitoral e, considerando que o valor ultrapassado representa 13,6% dos recursos arrecadados, inaplicável, no caso em apreço, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade para fins de mitigação.

Ademais, apesar de o montante irregular ora apurado ter sido custeado com recursos de natureza pública (FEFC), não há o que falar sobre o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional. Isso porque o TSE possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas mas não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

Sobre essa questão é fundamental transcrever recente julgado do TRE/SE:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou a prestação de contas de campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no Município de Carmópolis/SE, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que excedeu o limite de gastos com locação de veículos automotores.
2. Recorrente alega inexistência de má-fé e defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, o afastamento da determinação de devolução dos valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas; (ii) saber se é cabível a determinação de devolução do valor excedente ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com aluguel de veículos automotores não podem ultrapassar 20% do total de gastos de campanha contratados.
5. O candidato realizou despesas dessa natureza em montante superior ao limite permitido, configurando irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.
6. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.
7. Diante desse contexto, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas, afastando-se, contudo, a determinação de devolução dos valores excedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para afastar a determinação de devolução dos valores excedentes ao Tesouro Nacional, mantendo-se, no mais, a desaprovação das contas.
9. Tese de julgamento: a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a desaprovação das contas, mas não impõe a devolução do montante excedente ao Erário" (...)

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL 0600790-48, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, publicação: DJE -Diário da Justiça eletrônico, 28/04/2025.

O segundo ponto diz respeito a ausência de apresentação de contrato de locação e do documento CRLV que comprova a propriedade do veículo em questão, contudo, consta dos autos como comprovante dos gastos eleitorais com aluguel de veículos a Nota Fiscal 20240000000001 (ID 122962966).

Dessa forma, considera-se desnecessária a exigência de contrato de locação com o fim de verificar os serviços prestados quando essa comprovação foi efetuada pela apresentação da Nota Fiscal 20240000000001 (ID 122962966).

Presentes nos autos documentação comprobatória da regularidade do gasto, a exigência do documento que demonstre a propriedade de bem locado(CRLV) mostra-se desnecessária pois não encontra respaldo na legislação, mesmo porque nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, cabe ao prestador de contas juntar aos autos comprovante de posse/propriedade de bem em caso de cessão.

Sobre o tema, cabe destacar um relevante julgado do TRE/SE:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RELATÓRIOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE DA ENTREGA. RESSALVA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO LOCADO. DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS. SOBRES DE CAMPANHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. SERVIÇOS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO. IMPROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalvas.

2. Não há necessidade de apresentação de documento comprobatório de propriedade de veículo e de habilitação do condutor na contratação de prestação de serviço de divulgação da publicidade de campanha por meio de sonorização veicular.

3. O extrato bancário da conta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que contenha o valor da doação e a identificação da contraparte doadora, constitui documento hábil para demonstrar a regularidade no auferimento da receita.

4. A omissão de registro de despesa com serviços contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

PRESTACAO DE CONTAS nº060034393, Acórdão, Relator designado(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Relator(a) Des. Cristiano Cesar Braga De Arago Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/08/2024."

Nesse contexto, a desaprovação das contas é medida impositiva, em razão da presença de irregularidade que compromete a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas.

III - DISPOSITIVO

À vista do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos ora explanados, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato RAFAEL SANTOS CELESTINO, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos arts. 42, inciso II, e 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de irregularidade consubstanciada na extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículo automotor.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), motivo/forma (3 - Julgadas Desaprovadas/mandato de 4 anos).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Itabaiana, SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-53.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600532-53.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE LUIZ SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : JOSE LUIZ SANTOS

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-53.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LUIZ SANTOS VEREADOR, JOSE LUIZ SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas referente à campanha eleitoral de JOSÉ LUIZ SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Itabaiana, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, não foram ofertadas impugnações.

O cartório eleitoral apresentou relatório técnico inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que apresentou manifestação.

Após análise da resposta do candidato, o cartório eleitoral emitiu parecer técnico conclusivo, opinando pela desaprovação das contas em face da extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículo automotor, e da não apresentação do contrato de locação do veículo e do documento CRLV, em desobediência ao fixado no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela desaprovação das contas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Do exame inicial, foi identificada a necessidade de expedição de diligências para saneamento de falhas/inconsistências detectadas pelo órgão técnico, procedendo-se à intimação do candidato

para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, o qual atendeu tempestivamente, juntando esclarecimentos e documentos anexos.

Assim, observo que foi garantido ao candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa, ou seja, a oportunidade de defesa sobre todos os pontos arrolados pelo analista de contas em seu parecer preliminar.

Em seguida, restou apurada pela Unidade Técnica, em Parecer Conclusivo (ID 123273425), a subsistência da irregularidade do item 1, abaixo transcrito:

"1. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS E DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ARTS 4º A 6º, 8º, 27, § 1º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 3.100,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 5.000,00, em R\$ 2.100,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não há contrato de locação junto ao locatário discriminado Na nota fiscal, nem documento CRLV de propriedade do veículo juntado à prestação."

Em sua resposta, o candidato limitou-se a aduzir que "as informações foram devidamente regularizadas por meio do sistema SIEME com a classificação de retificadora, conforme documentação em anexo".

No primeiro ponto, verifico que houve inobservância dos parâmetros específicos para a locação de veículo automotor, resultante em flagrante infringência ao art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que limita em 20% do total dos gastos de campanha efetivamente contratados.

Na situação em concreto, o candidato teve o total de dispêndios eleitorais no valor de R\$ 5.000,00, de modo que só poderia ter despesa com locação de veículos até o valor de R\$ 1.000,00 (20% de R\$5.000,00). Todavia, a quantia paga com a locação do veículo foi de R\$ 3.100,00, desbordando em R\$ 2.100,00 o teto legal estabelecido, cuja extrapolação representa 210% daquele limite.

Nesse cenário, remanesce a irregularidade reputada grave por comprometer a confiabilidade das contas e afetar o controle da Justiça Eleitoral e, considerando que o valor ultrapassado representa 42% dos recursos arrecadados, inaplicável, no caso em apreço, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade para fins de mitigação.

Ademais, apesar de o montante irregular ora apurado ter sido custeado com recursos de natureza pública (FEFC), não há o que falar sobre o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional. Isso porque o TSE possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas mas não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

Sobre essa questão é fundamental transcrever recente julgado do TRE/SE:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou a prestação de contas de campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no Município de Carmópolis/SE, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que excedeu o limite de gastos com locação de veículos automotores.

2. Recorrente alega inexistência de má-fé e defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, o afastamento da determinação de devolução dos valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas; (ii) saber se é cabível a determinação de devolução do valor excedente ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com aluguel de veículos automotores não podem ultrapassar 20% do total de gastos de campanha contratados.

5. O candidato realizou despesas dessa natureza em montante superior ao limite permitido, configurando irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

6. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

7. Diante desse contexto, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas, afastando-se, contudo, a determinação de devolução dos valores excedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para afastar a determinação de devolução dos valores excedentes ao Tesouro Nacional, mantendo-se, no mais, a desaprovação das contas.

9. Tese de julgamento: a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a desaprovação das contas, mas não impõe a devolução do montante excedente ao Erário" (...)

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL 0600790-48, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, publicação: DJE -Diário da Justiça eletrônico, 28/04/2025.

O segundo ponto diz respeito a ausência de apresentação de contrato de locação e do documento CRLV que comprova a propriedade do veículo em questão, contudo, consta dos autos como comprovante dos gastos eleitorais com aluguel de veículos a Nota Fiscal 202400000000001 (IDs 123257384 e 123260610).

Dessa forma, considera-se desnecessária a exigência de contrato de locação com o fim de verificar os serviços prestados quando essa comprovação foi efetuada pela apresentação da Nota Fiscal 202400000000001 (IDs 123257384 e 123260610).

Presentes nos autos documentação comprobatória da regularidade do gasto, a exigência do documento que demonstre a propriedade de bem locado (CRLV) mostra-se desnecessária pois não encontra respaldo na legislação, mesmo porque nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas juntar aos autos comprovante de posse/propriedade de bem em caso de cessão.

Sobre o tema, cabe destacar um relevante julgado do TRE/SE:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RELATÓRIOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE DA ENTREGA. RESSALVA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO LOCADO. DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS. SOBRES DE CAMPANHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. SERVIÇOS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO. IMPROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalvas.

2. Não há necessidade de apresentação de documento comprobatório de propriedade de veículo e de habilitação do condutor na contratação de prestação de serviço de divulgação da publicidade de campanha por meio de sonorização veicular.

3. O extrato bancário da conta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que contenha o valor da doação e a identificação da contraparte doadora, constitui documento hábil para demonstrar a regularidade no auferimento da receita.

4. A omissão de registro de despesa com serviços contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

PRESTACAO DE CONTAS nº060034393, Acórdão, Relator designado(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Relator(a) Des. Cristiano Cesar Braga De Arago Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/08/2024."

Nesse contexto, a desaprovação das contas é medida impositiva, em razão da presença de irregularidade que compromete a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas.

III - DISPOSITIVO

À vista do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos ora explanados, julgo **DESAPROVADAS** as contas apresentadas pelo candidato JOSÉ LUIZ SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos arts. 42, inciso II, e 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de irregularidade consubstanciada na extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículo automotor.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), motivo/forma (3 - Julgadas Desaprovadas/mandato de 4 anos).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Itabaiana,SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-47.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600416-47.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANIA ROSA MARTINS LOPES VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : VANIA ROSA MARTINS LOPES

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-47.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANIA ROSA MARTINS LOPES VEREADOR, VANIA ROSA MARTINS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas referente à campanha eleitoral de VANIA ROSA MARTINS LOPES, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Itabaiana, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, não foram ofertadas impugnações.

O cartório eleitoral apresentou relatório técnico inicial apontando diligências a serem atendidas pela candidata, no entanto, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação.

Após decurso do prazo sem resposta da candidata, o cartório eleitoral emitiu parecer técnico conclusivo, opinando pela desaprovação das contas em face da extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículo automotor e da não apresentação do contrato de locação do veículo e do documento CRLV, em desobediência ao fixado no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela desaprovação das contas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Do exame inicial, foi identificada a necessidade de expedição de diligências para saneamento de falhas/inconsistências detectadas pelo órgão técnico, procedendo-se à intimação da candidata para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, contudo, a candidata permaneceu inerte e o prazo transcorreu *in albis*.

Assim, observo que foi garantido à candidata o exercício do contraditório e da ampla defesa, ou seja, a oportunidade de defesa sobre todos os pontos arrolados pelo analista de contas em seu parecer preliminar.

Em seguida, restou apurada pela Unidade Técnica, em Parecer Conclusivo (ID 123268596), a subsistência das irregularidades dos itens 1 e 1.1, abaixo transcrito:

"1. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS E DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ARTS 4º A 6º, 8º, 27, § 1º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 4.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 10.000,00, em R\$ 2.000,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

1.1 Embora a nota fiscal 202400000000001 seja referente a locação de veículo, não há contrato de locação junto ao locatário discriminado Na nota fiscal, nem documento CRLV de propriedade do veículo juntado à prestação."

No primeiro ponto, verifico que houve inobservância dos parâmetros específicos para a locação de veículo automotor, resultante em flagrante infringência ao art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que limita em 20% do total dos gastos de campanha efetivamente contratados.

Na situação em concreto, a candidata teve o total de dispêndios eleitorais no valor de R\$ 10.000,00, de modo que só poderia ter despesa com locação de veículos até o valor de R\$ 2.000,00 (20% de R\$10.000,00). Todavia, a quantia paga com a locação do veículo foi de R\$ 4.000,00, desbordando em R\$ 2.000,00 o teto legal estabelecido, cuja extrapolação representa 100% daquele limite.

Nesse cenário, remanesce a irregularidade reputada grave por comprometer a confiabilidade das contas e afetar o controle da Justiça Eleitoral e, considerando que o valor ultrapassado representa 20% dos recursos arrecadados, inaplicável, no caso em apreço, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade para fins de mitigação.

Ademais, apesar de o montante irregular ora apurado ter sido custeado com recursos de natureza pública (FEFC), não há o que falar sobre o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional. Isso porque o TSE possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas mas não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

Sobre essa questão é fundamental transcrever recente julgado do TRE/SE:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou a prestação de contas de campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no Município de Carmópolis/SE, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que excedeu o limite de gastos com locação de veículos automotores.

2. Recorrente alega inexistência de má-fé e defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, o afastamento da determinação de devolução dos valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas; (ii) saber se é cabível a determinação de devolução do valor excedente ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com aluguel de veículos automotores não podem ultrapassar 20% do total de gastos de campanha contratados.

5. O candidato realizou despesas dessa natureza em montante superior ao limite permitido, configurando irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

6. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

7. Diante desse contexto, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas, afastando-se, contudo, a determinação de devolução dos valores excedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para afastar a determinação de devolução dos valores excedentes ao Tesouro Nacional, mantendo-se, no mais, a desaprovação das contas.

9. Tese de julgamento: a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a desaprovação das contas, mas não impõe a devolução do montante excedente ao Erário" (...)

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL 0600790-48, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, publicação: DJE -Diário da Justiça eletrônico, 28/04/2025.

O segundo ponto diz respeito a ausência de apresentação de contrato de locação e do documento CRLV que comprova a propriedade do veículo em questão, contudo, consta dos autos como comprovante dos gastos eleitorais com aluguel de veículos a Nota Fiscal 20240000000001(ID 122966453).

Dessa forma, considera-se desnecessária a exigência de contrato de locação com o fim de verificar os serviços prestados quando essa comprovação foi efetuada pela apresentação da Nota Fiscal 20240000000001(ID 122966453).

Presentes nos autos documentação comprobatória da regularidade do gasto, a exigência do documento que demonstre a propriedade de bem locado(CRLV) mostra-se desnecessária pois não encontra respaldo na legislação, mesmo porque nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, cabe ao prestador de contas juntar aos autos comprovante de posse/propriedade de bem em caso de cessão.

Sobre o tema, cabe destacar um relevante julgado do TRE/SE:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RELATÓRIOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE DA ENTREGA. RESSALVA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO LOCADO. DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS. SOBRAS DE CAMPANHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. SERVIÇOS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO. IMPROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalvas.

2. Não há necessidade de apresentação de documento comprobatório de propriedade de veículo e de habilitação do condutor na contratação de prestação de serviço de divulgação da publicidade de campanha por meio de sonorização veicular.

3. O extrato bancário da conta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que contenha o valor da doação e a identificação da contraparte doadora, constitui documento hábil para demonstrar a regularidade no auferimento da receita.

4. A omissão de registro de despesa com serviços contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

PRESTACAO DE CONTAS nº060034393, Acórdão, Relator designado(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Relator(a) Des. Cristiano Cesar Braga De Arago Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/08/2024."

Nesse contexto, a desaprovação das contas é medida impositiva, em razão da presença de irregularidade que compromete a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas.

III - DISPOSITIVO

À vista do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos ora explanados, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pela candidata VANIA ROSA MARTINS LOPES, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos arts. 42, inciso II, e 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de irregularidade consubstanciada na extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículo automotor.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), motivo/forma (3 - Julgadas Desaprovadas/mandato de 4 anos).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Itabaiana, SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-87.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600381-87.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO ELIAS FONTES SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : JOAO ELIAS FONTES SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-87.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO ELIAS FONTES SILVA VEREADOR, JOAO ELIAS FONTES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas referente à campanha eleitoral de JOÃO ELIAS FONTES SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Itabaiana, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, não foram ofertadas impugnações.

O cartório eleitoral apresentou relatório técnico inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que apresentou manifestação. Após análise da resposta do candidato, o cartório eleitoral emitiu parecer técnico conclusivo, opinando pela desaprovação das contas em face da extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículo automotor, em desobediência ao fixado no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela desaprovação das contas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Do exame inicial, foi identificada a necessidade de expedição de diligências para saneamento de falhas/inconsistências detectadas pelo órgão técnico, procedendo-se à intimação do candidato para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, o qual atendeu tempestivamente, juntando esclarecimentos e documentos anexos.

Assim, observo que foi garantido ao candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa, ou seja, a oportunidade de defesa sobre todos os pontos arrolados pelo analista de contas em seu parecer preliminar.

Em seguida, restou apurada pela Unidade Técnica, em Parecer Conclusivo (ID 123273425), a subsistência da irregularidade do item 1, abaixo transcrito:

"1. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS E DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ARTS 4º A 6º, 8º, 27, § 1º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 4.300,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 5.000,00, em R\$ 3.300,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

"Identificadas ocorrências após análise inicial das contas, foi emitido Relatório de expedição de diligências antevisto no ID 123251689, sobre o qual o prestador, através de sua advogada, se

manifestou no ID 123260673, apresentando documentos solicitados: notas fiscais, contrato de locação do veículo e extratos bancários, cujo exame, regularizou e/ou esclareceu, parcialmente, as inconsistências mencionadas no supradito relatório.

Houve a alteração no extrato de prestação de contas de gastos com veículo, antes registrada como doação, para serviço de sonorização, embora a nota mencione apenas locação de veículo, o que implica na permanência do extrapolamento de gastos."

Embora o candidato tenha apresentado prestação de contas retificadora e buscado alterar a natureza do gasto eleitoral - inicialmente registrado como doação de veículo - para serviço de sonorização, a documentação colacionada nos autos, notadamente a Nota Fiscal n.º 20240000000001 (ID 123251690), continuou a descrever claramente a despesa como "Locação do veículo I/Toyota Hilux CD 4x4 SRV, Placa NYR-1G20, cor preta, nas eleições 2024 para Eleição 2024 JOÃO ELIAS FONTES SILVA VEREADOR", evidenciando a tentativa de reclassificação indevida da despesa, o que reforça a irregularidade apurada.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 42, inciso II, estabelece de forma taxativa o limite de 20% do total dos gastos de campanha efetivamente contratados para despesas com locação de veículos.

No presente caso, o candidato teve o total de dispêndios eleitorais no valor de R\$ 5.000,00, de modo que só poderia ter despesa com locação de veículos até o valor de R\$ 1.000,00 (20% de R\$5.000,00). Todavia, a quantia paga com a locação do veículo foi de R\$ 4.300,00, desbordando em R\$ 3.300,00 o teto legal estabelecido, cuja extrapolação representa 330% daquele limite.

Nesse cenário, remanesce a irregularidade reputada grave por comprometer a confiabilidade das contas e afetar o controle da Justiça Eleitoral e, considerando que o valor ultrapassado representa 66% dos recursos arrecadados, inaplicável, no caso em apreço, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade para fins de mitigação.

Ademais, apesar de o montante irregular ora apurado ter sido custeado com recursos de natureza pública (FEFC), não há o que falar sobre o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional. Isso porque o TSE possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas mas não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

Sobre essa questão é fundamental transcrever recente julgado do TRE/SE:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou a prestação de contas de campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no Município de Carmópolis/SE, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que excedeu o limite de gastos com locação de veículos automotores.

2. Recorrente alega inexistência de má-fé e defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, o afastamento da determinação de devolução dos valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas; (ii) saber se é cabível a determinação de devolução do valor excedente ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com aluguel de veículos automotores não podem ultrapassar 20% do total de gastos de campanha contratados.
5. O candidato realizou despesas dessa natureza em montante superior ao limite permitido, configurando irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.
6. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.
7. Diante desse contexto, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas, afastando-se, contudo, a determinação de devolução dos valores excedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para afastar a determinação de devolução dos valores excedentes ao Tesouro Nacional, mantendo-se, no mais, a desaprovação das contas.
9. Tese de julgamento: a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a desaprovação das contas, mas não impõe a devolução do montante excedente ao Erário" (...)

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL 0600790-48, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, publicação: DJE -Diário da Justiça eletrônico, 28/04/2025.

Nesse contexto, a desaprovação das contas é medida impositiva, em razão da presença de irregularidade que compromete a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas.

III - DISPOSITIVO

À vista do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos ora explanados, julgo **DESAPROVADAS** as contas apresentadas pelo candidato **JOÃO ELIAS FONTES SILVA**, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos arts. 42, inciso II, e 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de irregularidade consubstanciada na extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículo automotor.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), motivo/forma (3 - Julgadas Desaprovadas/mandato de 4 anos).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Itabaiana,SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-39.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600326-39.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-39.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES VEREADOR, GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas referente à campanha eleitoral de GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Itabaiana, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, não foram ofertadas impugnações.

O cartório eleitoral apresentou relatório técnico inicial apontando diligências a serem atendidas pela candidata, no entanto, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação.

Após decurso do prazo sem resposta do candidato, o cartório eleitoral emitiu parecer técnico conclusivo, opinando pela desaprovação das contas em face da extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículo automotor, e da não apresentação do contrato de locação do veículo e do documento CRLV, em desobediência ao fixado no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela desaprovação das contas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Do exame inicial, foi identificada a necessidade de expedição de diligências para saneamento de falhas/inconsistências detectadas pelo órgão técnico, procedendo-se à intimação do candidato para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, contudo, o candidato permaneceu inerte e o prazo transcorreu *in albis*.

Assim, observo que foi garantido ao candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa, ou seja, a oportunidade de defesa sobre todos os pontos arrolados pelo analista de contas em seu parecer preliminar.

Em seguida, restou apurada pela Unidade Técnica, em Parecer Conclusivo (ID 123275682), a subsistência da irregularidade do item 1, abaixo transcrito:

1 VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS E DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ARTS 4º A 6º, 8º, 27, § 1º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 6.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 17.277,00, em R\$ 2.544,60, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Embora a nota fiscal 202400000000001 seja referente a locação de veículo, não há contrato de locação junto ao locatário discriminado na nota fiscal, nem documento CRLV de propriedade do veículo juntado à prestação.

No primeiro ponto, verifico que houve inobservância dos parâmetros específicos para a locação de veículo automotor, resultante em flagrante infringência ao art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que limita em 20% do total dos gastos de campanha efetivamente contratados.

Na situação em concreto, o candidato teve o total de dispêndios eleitorais no valor de R\$ 17.277,00, de modo que só poderia ter despesa com locação de veículos até o valor de R\$ 3.455,40 (20% de R\$ 17.277,00). Todavia, a quantia paga com a locação do veículo foi de R\$ 6.000,00, desbordando em R\$ 2.544,60 o teto legal estabelecido, cuja extrapolação representa 73,64% daquele limite.

Nesse cenário, remanesce a irregularidade reputada grave por comprometer a confiabilidade das contas e afetar o controle da Justiça Eleitoral e, considerando que o valor ultrapassado representa 14,72% dos recursos arrecadados, inaplicável, no caso em apreço, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade para fins de mitigação.

Ademais, apesar de o montante irregular ora apurado ter sido custeado com recursos de natureza pública (FEFC), não há o que falar sobre o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional. Isso porque o TSE possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas mas não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

Sobre essa questão é fundamental transcrever recente julgado do TRE/SE:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou a prestação de contas de campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no Município de Carmópolis/SE, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que excedeu o limite de gastos com locação de veículos automotores.

2. Recorrente alega inexistência de má-fé e defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, o afastamento da determinação de devolução dos valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas; (ii) saber se é cabível a determinação de devolução do valor excedente ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com aluguel de veículos automotores não podem ultrapassar 20% do total de gastos de campanha contratados.

5. O candidato realizou despesas dessa natureza em montante superior ao limite permitido, configurando irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

6. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

7. Diante desse contexto, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas, afastando-se, contudo, a determinação de devolução dos valores excedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para afastar a determinação de devolução dos valores excedentes ao Tesouro Nacional, mantendo-se, no mais, a desaprovação das contas.

9. Tese de julgamento: a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a desaprovação das contas, mas não impõe a devolução do montante excedente ao Erário" (...)

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL 0600790-48, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, publicação: DJE -Diário da Justiça eletrônico, 28/04/2025.

O segundo ponto diz respeito a ausência de apresentação de contrato de locação e do documento CRLV que comprova a propriedade do veículo em questão, contudo, consta dos autos como comprovante dos gastos eleitorais com aluguel de veículos a Nota Fiscal 20240000000001 (ID 123265757).

Dessa forma, considera-se desnecessária a exigência de contrato de locação com o fim de verificar os serviços prestados quando essa comprovação foi efetuada pela apresentação da Nota Fiscal 20240000000001 (ID 123265757).

Presentes nos autos documentação comprobatória da regularidade do gasto, a exigência do documento que demonstre a propriedade de bem locado (CRLV) mostra-se desnecessária pois não encontra respaldo na legislação, mesmo porque nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas juntar aos autos comprovante de posse/propriedade de bem em caso de cessão.

Sobre o tema, cabe destacar um relevante julgado do TRE/SE:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RELATÓRIOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE DA ENTREGA. RESSALVA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO LOCADO. DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS. SOBRAS DE CAMPANHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. SERVIÇOS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO. IMPROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalvas.

2. Não há necessidade de apresentação de documento comprobatório de propriedade de veículo e de habilitação do condutor na contratação de prestação de serviço de divulgação da publicidade de campanha por meio de sonorização veicular.

3. O extrato bancário da conta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que contenha o valor da doação e a identificação da contraparte doadora, constitui documento hábil para demonstrar a regularidade no auferimento da receita.

4. A omissão de registro de despesa com serviços contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

PRESTACAO DE CONTAS nº060034393, Acórdão, Relator designado(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Relator(a) Des. Cristiano Cesar Braga De Arago Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/08/2024."

Nesse contexto, a desaprovação das contas é medida impositiva, em razão da presença de irregularidade que compromete a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas.

III - DISPOSITIVO

À vista do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos ora explanados, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pela candidata GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos arts. 42, inciso II, e 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de irregularidade consubstanciada na extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículo automotor.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), motivo/forma (3 - Julgadas Desaprovadas/mandato de 4 anos).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Itabaiana, SE, na data da assinatura eletrônica.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600071-72.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600071-72.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600071-72.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

SENTENÇA

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM LAGARTO, em face ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122260937): 1) o uso de banda para promover a sua candidatura e animar o evento.

Em decisão fundamentada, este juízo entendeu pelo indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo (ID nº 122262962).

Juntada de acórdão (Id nº 123124845).

Devidamente notificado, o representado apresentou defesa (ID. 123132874), sustentando, (1) preliminarmente, (1.1) a inépcia da inicial; (1.2) a falta de interesse de agir. (2) no mérito, (2.1) ausência de propaganda eleitoral antecipada.

O MPE se manifestou pela procedência do pedido.

É breve o relatório.

Decido.

1. Da inépcia da inicial.

A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual.

A ausência de pressuposto de desenvolvimento válido foi analisada, em sede de recurso, que concluiu pela regularidade da mídia apresentada.

Sendo assim, rejeito a preliminar.

1. Da preliminar de ausência de interesse de agir.

De igual modo, resta demonstrado o interesse processual do representante, porquanto presente o binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional, consubstanciado na possibilidade, em tese, de proveito decorrente de eventual resultado favorável ao pedido postulado.

(2) Do mérito.

Configura-se propaganda eleitoral antecipada, a veiculação de conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha, independentemente da existência de pedido explícito de voto, nos termos do art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019.

No caso, o representado, na qualidade de pré-candidato a prefeito, teria praticado propaganda eleitoral antecipada e irregular ao patrocinar contratar artista para animar reunião eleitoral, uma vez que houve presença de "banda", o que equivaleria a realização de showmício, bem como publicação do evento nas redes sociais, especificamente no story do Instagram.

A matéria está prevista no § 7º do art. 39 da Lei 9.504/97, *verbis*:

"Art. 39 (...) (...) § 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral". (grifo nosso).

Verifico que, conforme fotografias e mídias acostadas aos autos, houve sim prática de propaganda antecipada irregular, em local aberto ao público, ao contrário do que foi alegado pelo representado.

Destarte, para a configuração do ilícito, em análise, basta a apresentação de artista ou banda, em comício ou reunião de caráter eleitoral, como ocorreu neste caso.

Sendo assim, o pedido deve ser julgado procedente, com a incidência de multa proporcional ao fato praticado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o representado ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 P. R. I.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600071-72.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600071-72.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600071-72.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

SENTENÇA

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM LAGARTO, em face ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122260937): 1) o uso de banda para promover a sua candidatura e animar o evento.

Em decisão fundamentada, este juízo entendeu pelo indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo (ID nº 122262962).

Juntada de acórdão (Id nº 123124845).

Devidamente notificado, o representado apresentou defesa (ID. 123132874), sustentando, (1) preliminarmente, (1.1) a inépcia da inicial; (1.2) a falta de interesse de agir. (2) no mérito, (2.1) ausência de propaganda eleitoral antecipada.

O MPE se manifestou pela procedência do pedido.

É breve o relatório.

Decido.

1. Da inépcia da inicial.

A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual.

A ausência de pressuposto de desenvolvimento válido foi analisada, em sede de recurso, que concluiu pela regularidade da mídia apresentada.

Sendo assim, rejeito a preliminar.

1. Da preliminar de ausência de interesse de agir.

De igual modo, resta demonstrado o interesse processual do representante, porquanto presente o binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional, consubstanciado na possibilidade, em tese, de proveito decorrente de eventual resultado favorável ao pedido postulado.

(2) Do mérito.

Configura-se propaganda eleitoral antecipada, a veiculação de conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha, independentemente da existência de pedido explícito de voto, nos termos do art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019.

No caso, o representado, na qualidade de pré-candidato a prefeito, teria praticado propaganda eleitoral antecipada e irregular ao patrocinar contratar artista para animar reunião eleitoral, uma vez que houve presença de "banda", o que equivaleria a realização de showmício, bem como publicação do evento nas redes sociais, especificamente no story do Instagram.

A matéria está prevista no § 7º do art. 39 da Lei 9.504/97, *verbis*:

"Art. 39 (...) (...) § 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral". (grifo nosso).

Verifico que, conforme fotografias e mídias acostadas aos autos, houve sim prática de propaganda antecipada irregular, em local aberto ao público, ao contrário do que foi alegado pelo representado.

Destarte, para a configuração do ilícito, em análise, basta a apresentação de artista ou banda, em comício ou reunião de caráter eleitoral, como ocorreu neste caso.

Sendo assim, o pedido deve ser julgado procedente, com a incidência de multa proporcional ao fato praticado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o representado ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 P. R. I.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
JUIZ ELEITORAL

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601024-30.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0601024-30.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ANDREZA MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADA : ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : FABIO SANTANA SOUSA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
INVESTIGANTE : JADSON DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601024-30.2024.6.25.0014 / 014ª

ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INVESTIGANTE: JADSON DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) INVESTIGANTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

INVESTIGADO: UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL, FABIO SANTANA SOUSA,
JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR

INVESTIGADA: ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO, ANDREZA MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a investigante ANDREZA MENEZES DOS SANTOS foi devidamente intimada acerca da renúncia do advogado Dr. Fabiano Freire Feitosa e que a mesma deixou transcorrer o prazo sem nomear outro advogado para representá-la, homologo o pedido de renúncia ao id 123231684 e nomeio o Dr(a) Gilmárcio Monteiro dos Santos OAB/SE 7306 como defensor dativo da investigada. Intime-se o advogado nomeado para dizer se aceita o múnus no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando ainda a impossibilidade de participação do representante do MPE substituto à audiência de instrução anteriormente designada, conforme Ofício (id 123273550), redesigno a audiência de instrução para o dia 12/08/2025, às 9h, na sala de audiências do Fórum Dr. Alberto Deodato, situado à Rua Álvaro Garcez, nº 315, Bairro Centro, CEP 49770-000, Maruim/SE, a fim de oitiva das testemunhas arroladas e colheita dos depoimentos pessoais dos demandados.

Desde já, disponibilizo o Link de acesso ao Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjI5NGVhYWWEtOWZkOC00ODUyLWFiZWItNGJINzNjNDdjNTc3%40thread.v2/0?

context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%2256e6f815-95a1-4b20-b0e1-5e992b8aa263%22%7d

b) ID: 227 283 529 568

c) Senha: 97tefo

Ficam as partes advertidas que o(a) participante (a) deve acessar a sala 10 (dez) minutos antes da audiência, bem como que o ambiente deve ser desprovido de ruídos e a iluminação deverá possibilitar a visualização do participante. Deverão os participantes estar munidos de documentos de identificação pessoal com foto, os quais serão exibidos no início dos trabalhos.

Convém ainda ressaltar que, ex vi do art. 7º, VI, da Resolução CNJ nº 354/2020, "a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas".

Recordo, por fim, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Ao Cartório Eleitoral para providências da reautuação dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600966-27.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600966-27.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ANDREZA MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600966-27.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA: ANDREZA MENEZES DOS SANTOS

INVESTIGADO: UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INVESTIGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a investigante ANDREZA MENEZES DOS SANTOS foi devidamente intimada acerca da renúncia do advogado Dr. Fabiano Freire Feitosa e que a mesma deixou transcorrer o prazo sem nomear outro advogado para representá-la, homologo o pedido de renúncia ao id 123231677 e nomeio o Dr(a) Gilmárcio Monteiro dos Santos OAB/SE 7306 como defensor dativo da investigada. Intime-se o advogado nomeado para dizer se aceita o múnus no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando ainda a impossibilidade de participação do representante do MPE substituto à audiência de instrução anteriormente designada, conforme Ofício (id 123273557), redesigno a audiência de instrução para o dia 12/08/2025, às 10h30min, na sala de audiências do Fórum Dr. Alberto Deodato, situado à Rua Álvaro Garcez, nº 315, Bairro Centro, CEP 49770-000, Maruim/SE, a fim de oitiva das testemunhas arroladas e colheita dos depoimentos pessoais dos demandados.

Desde já, disponibilizo o Link de acesso ao Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Zjl5NGVhYWWEtOWZkOC00ODUyLWFIZWItNGJINzNjNDdjNTc3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2256e6f815-95a1-4b20-b0e1-5e992b8aa263%22%7d

b) ID: 227 283 529 568

c) Senha: 97tefo

Ficam as partes advertidas que o(a) participante (a) deve acessar a sala 10 (dez) minutos antes da audiência, bem como que o ambiente deve ser desprovido de ruídos e a iluminação deverá possibilitar a visualização do participante. Deverão os participantes estar munidos de documentos de identificação pessoal com foto, os quais serão exibidos no início dos trabalhos.

Convém ainda ressaltar que, ex vi do art. 7º, VI, da Resolução CNJ nº 354/2020, "a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas".

Recordo, por fim, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Ao Cartório Eleitoral para providências da reatuação dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600810-39.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600810-39.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RIVALDO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : JOSE RIVALDO SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600810-39.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RIVALDO SANTOS VEREADOR, JOSE RIVALDO SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 JOSE RIVALDO SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

CARMÓPOLIS/SERGIPE, 10 de junho de 2025.

THIAGO ANDRADE COSTA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600849-36.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600849-36.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAVERSON FARIAS DE AMORIM VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MAVERSON FARIAS DE AMORIM

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600849-36.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAVERSON FARIAS DE AMORIM VEREADOR, MAVERSON FARIAS DE AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 MAVERSON FARIAS DE AMORIM VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

CARMÓPOLIS/SERGIPE, 10 de junho de 2025.

THIAGO ANDRADE COSTA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600937-74.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600937-74.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600937-74.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE, ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE, ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, 10 de junho de 2025.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600795-70.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600795-70.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA IZABEL DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : MARIA IZABEL DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600795-70.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA IZABEL DA SILVA VEREADOR, MARIA IZABEL DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO
FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO
FREIRE FEITOSA - SE3173-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 MARIA IZABEL DA SILVA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

CARMÓPOLIS/SERGIPE, 10 de junho de 2025.

THIAGO ANDRADE COSTA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracrianças-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600817-31.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600817-31.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TANIA CRISTINA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : TANIA CRISTINA SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600817-31.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TANIA CRISTINA SANTOS VEREADOR, TANIA CRISTINA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 TANIA CRISTINA SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

CARMÓPOLIS/SERGIPE, 10 de junho de 2025.

THIAGO ANDRADE COSTA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600966-27.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600966-27.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ANDREZA MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600966-27.2024.6.25.0014 / 014ª

ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA: ANDREZA MENEZES DOS SANTOS

INVESTIGADO: UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INVESTIGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a investigante ANDREZA MENEZES DOS SANTOS foi devidamente intimada acerca da renúncia do advogado Dr. Fabiano Freire Feitosa e que a mesma deixou transcorrer o prazo sem nomear outro advogado para representá-la, homologo o pedido de renúncia ao id 123231677 e nomeio o Dr(a) Gilmárcio Monteiro dos Santos OAB/SE 7306 como defensor dativo da investigada. Intime-se o advogado nomeado para dizer se aceita o múnus no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando ainda a impossibilidade de participação do representante do MPE substituto à audiência de instrução anteriormente designada, conforme Ofício (id 123273557), redesigno a audiência de instrução para o dia 12/08/2025, às 10h30min, na sala de audiências do Fórum Dr. Alberto Deodato, situado à Rua Álvaro Garcez, nº 315, Bairro Centro, CEP 49770-000, Maruim/SE, a fim de oitiva das testemunhas arroladas e colheita dos depoimentos pessoais dos demandados.

Desde já, disponibilizo o Link de acesso ao Teams: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Zjl5NGVhYWEtOWZkOC00ODUyLWFiZWItNGJINzNjNDdjNTc3%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%2256e6f815-95a1-4b20-b0e1-5e992b8aa263%22%7d

b) ID: 227 283 529 568

c) Senha: 97tefo

Ficam as partes advertidas que o(a) participante (a) deve acessar a sala 10 (dez) minutos antes da audiência, bem como que o ambiente deve ser desprovido de ruídos e a iluminação deverá possibilitar a visualização do participante. Deverão os participantes estar munidos de documentos de identificação pessoal com foto, os quais serão exibidos no início dos trabalhos.

Convém ainda ressaltar que, ex vi do art. 7º, VI, da Resolução CNJ nº 354/2020, "a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas".

Recordo, por fim, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Ao Cartório Eleitoral para providências da reautuação dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

16ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-82.2024.6.25.0016**

PROCESSO : 0600367-82.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARILENE LIMA CALVACANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-82.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

Advogado do REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO, o Cartório Eleitoral da 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600367-82.2024.6.25.0016.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de

NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE, aos 10 de junho de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora do Cartório Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600211-88.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600211-88.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO"
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB /
PSD] - PORTO DA FOLHA - SE
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600211-88.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA FOLHA - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS, COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO"

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:

I) A intimação, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, de EVERTON LIMA GOIS, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS e da COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA

RECONSTRUÇÃO" , para apresentar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU de multa eleitoral, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a cargo dos condenados;

II) Caso não seja juntado o comprovante de pagamento da multa dentro do prazo estipulado, certificar, e, após:

a) registrar o código de ASE nº 264 na inscrição eleitoral de cada apenado, a fim de impedir sua quitação eleitoral;

b) lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais";

c) remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o disposto no art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, c/c no art. 38, I, da Portaria Normativa PGU/AGU nº 21/2024.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600062-92.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600062-92.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REPRESENTADO : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600062-92.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:

I) A intimação, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, de EVERTON LIMA GOIS e FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS, para apresentar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU de multa eleitoral, no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), a cargo de cada condenado;

II) Caso não sejam juntados os comprovantes de pagamento das multas dentro do prazo estipulado, certificar, e, após:

a) registrar o código de ASE nº 264 na inscrição eleitoral de cada apenado, a fim de impedir sua quitação eleitoral;

b) lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais";

c) remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o disposto no art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, c/c no art. 38, I, da Portaria Normativa PGU/AGU nº 21/2024.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600051-63.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600051-63.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600051-63.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:

I) A intimação, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, de EVERTON LIMA GOIS e do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL DE PORTO DA FOLHA, para apresentar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU de multa eleitoral, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a cargo de cada condenado;

II) Caso não sejam juntados os comprovantes de pagamento das multas dentro do prazo estipulado, certificar, e, após:

a) registrar o código de ASE nº 264 na inscrição eleitoral do apenado, a fim de impedir sua quitação eleitoral;

b) lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais";

c) remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o disposto no art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e conforme estabelecido no Ato Concertado TRE-SE/AGU/MPE n.º 1 /2023.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600066-32.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600066-32.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600066-32.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

Advogado do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:

I) A intimação, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, de MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, para apresentar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU de multa eleitoral, no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), a cargo do condenado;

II) Caso não seja juntado o comprovante de pagamento das multas dentro do prazo estipulado, certificar, e, após:

- a) registrar o código de ASE nº 264 na inscrição eleitoral de cada apenado, a fim de impedir sua quitação eleitoral;
- b) lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais";
- c) remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o disposto no art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, c/c no art. 38, I, da Portaria Normativa PGU/AGU nº 21/2024.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600034-27.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600034-27.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REPRESENTADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

REPRESENTADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-27.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO: EVERTON LIMA GOIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REPRESENTADO: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671, ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:

I) A intimação, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, de THIAGO MOREIRA DE SANTANA e MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO , para apresentar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU de multa eleitoral, no valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais), a cargo de cada condenado;

II) Caso não sejam juntados os comprovantes de pagamento das multas dentro do prazo estipulado, certificar, e, após:

a) registrar o código de ASE nº 264 na inscrição eleitoral de cada apenado, a fim de impedir sua quitação eleitoral;

b) lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais";

c) remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o disposto no art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, c/c no art. 38, I, da Portaria Normativa PGU/AGU nº 21/2024.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600040-34.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600040-34.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTANTE : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600040-34.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:

I) A intimação, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, de EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA e LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS , para apresentar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU de multa eleitoral, no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), a cargo de cada condenado;

II) Caso não sejam juntados os comprovantes de pagamento das multas dentro do prazo estipulado, certificar, e, após:

a) registrar o código de ASE nº 264 na inscrição eleitoral de cada apenado, a fim de impedir sua quitação eleitoral;

b) lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais";

c) remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o disposto no art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, c/c no art. 38, I, da Portaria Normativa PGU/AGU nº 21/2024.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-86.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600334-86.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AILTON ALVES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THIAGO MOREIRA DE SANTANA PREFEITO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : JOSE AILTON ALVES

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-86.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THIAGO MOREIRA DE SANTANA PREFEITO, THIAGO MOREIRA DE SANTANA, ELEICAO 2024 JOSE AILTON ALVES VICE-PREFEITO, JOSE AILTON ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

INTIMAÇÃO - DILIGÊNCIA

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, e nos termos da Portaria nº 5/2025 deste juízo, intimo o Sr. THIAGO MOREIRA DE SANTANA, candidato a prefeito pelo município de Porto da Folha/SE, por meio de sua advogada legalmente habilitada, com a finalidade de sanar as seguintes pendências da Prestação de Contas nº 0600334-86.2024.6.25.0018:

- Apresentar todas as notas fiscais, contratos e/ou documentos equivalentes constantes do Relatório de Despesas Efetuadas ID nº 122980336, bem como todos os respectivos comprovantes de pagamento correspondentes;
- Apresentar os extratos bancários (FP, FEFC, Outros Recursos) abrangendo todo o período de campanha e contendo o saldo final atualizado;
- Apresentar o comprovante de devolução ao Tesouro Nacional referente às sobras financeiras de campanha, oriundas de recursos do FEFC, no valor de R\$ 2.526,78.

OBSERVAÇÃO: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão, conforme o Art. 69, § 1º, da Res.-TSE 23.607/2019.*

Porto da Folha (SE), em 10 de junho de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

21ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-39.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600440-39.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : **021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EDNALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
REQUERENTE : JOSE EDNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-39.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EDNALDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE EDNALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123280365.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor(a) do TRE-SE

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600014-75.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600014-75.2025.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ALZENIR DA SILVA

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS

REQUERIDO : JOSE MARCELO DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600014-75.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS, JOSE MARCELO DE FARIAS, ALZENIR DA SILVA

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas das ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024.

Consta no *artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018*, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas das ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024, conforme se observa nos autos da PCE nº 0600503-49.2024.6.25.0026 (Sentença ID nº 123181685) havendo a decisão transitado em julgado em 10/03/2025.

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária municipal conforme certidão ID 123253175. Entretanto, não houve manifestação transcorrendo o prazo *in albis*, conforme certidão de ID nº 123276710.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas requerida pelo partido representado em relação às suas contas das ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS/SE, em razão da não prestação das contas referentes às ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600016-45.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600016-45.2025.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : EDSON FONTES DOS SANTOS

REQUERIDO : PARTIDO VERDE - MALHADOR - SE - MUNICIPAL

REQUERIDO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

REQUERIDO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600016-45.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO VERDE - MALHADOR - SE - MUNICIPAL, PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE, REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO VERDE EM MALHADOR/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas das ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024.

Consta no *artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018*, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas das ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024, conforme se observa nos autos da PCE nº 0600343-24.2024.6.25.0026 (Sentença ID nº 123181687) havendo a decisão transitado em julgado em 10/03/2025.

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária estadual na pessoa do seu representante legal, conforme certidão ID 123249871. Entretanto, não houve manifestação transcorrendo o prazo *in albis*, conforme certidão de ID nº 123276769.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas requerida pelo partido representado em relação às suas contas das ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO VERDE EM MALHADOR/SE, em razão da não prestação das contas referentes às ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600454-08.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600454-08.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADEMIR REIS MACIEL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600454-08.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REPRESENTADO: ADEMIR REIS MACIEL

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DESPACHO

Trata-se de petição de parcelamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), formulada por ADEMIR REIS MACIEL, já qualificado nos autos.

Conforme certidão ID 123268191, o presente processo transitou em julgado em 22/05/2025.

Na petição de manifestação ID 123269502, o requerente comunicou o pagamento da primeira parcela do débito com a juntada do respectivo comprovante. Foi solicitada a emissão das Guias de Recohimento da União referentes às parcelas subsequentes.

É o breve relatório. DECIDO.

O parcelamento de débitos eleitorais constitui direito do cidadão, conforme previsto no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022, com edição dada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, que dispõe:

"Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observado, quanto aos limites, a regra contida no art. modo que as parcelas não ultrapassem os limites referidos (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III)."

No caso em análise, verifica-se que o requerente atendeu aos requisitos previstos no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, tendo em vista o pagamento da primeira parcela do parcelamento.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de parcelamento do débito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 10 (dez) parcelas, sendo a primeira já quitada e as demais a serem pagas nos meses subsequentes. Determino ao requerente que JUNTE aos autos os comprovantes de pagamento de cada parcela no prazo de até 5 (cinco) dias após o respectivo pagamento.

ADVIRTO o requerente que a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, nos termos do artigo 24, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Ao Cartório Eleitoral, DETERMINO:

1. A evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença - CumSen", nos termos do artigo 3º, inciso I, da Portaria Conjunta nº 18/2023 do TRE/SE;
2. A emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU) das parcelas remanescentes até o dia 10 de cada mês, com vencimento para o dia 25 do mês correspondente;
3. A intimação do requerente, por meio de seus advogados constituídos, para ciência desta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Ribeirópolis/SE, dados da assinatura eletrônica.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-22.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600024-22.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUCAS DA COSTA CUNHA

INTERESSADO : JOAO FRANCISCO DA CUNHA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-22.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL, ANDRE LUCAS DA
COSTA CUNHA, JOAO FRANCISCO DA CUNHA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE RIBEIRÓPOLIS/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado regularmente constituído.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do *Inciso I, art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019*. (Certidão ID nº 123275838)

Não houve necessidade de diligências.

Durante o exame técnico o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do *art. 36, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019*. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundo das agremiações superiores. Não houve doações estimáveis em dinheiro.

Em consulta ao Portal SPCA, módulo Extrato Bancário, não foi identificada movimentação financeira para o período em análise.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas.

É o relatório.

DECIDO.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, sem movimentação de recursos, nos termos do nos termos do *art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Foi juntado parecer técnico conclusivo favorável à aprovação das contas pela análise técnica referente às matérias previstas nos *incisos I, II e III do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS do município de RIBEIRÓPOLIS/SE, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600003-08.2025.6.25.0556

PROCESSO : 0600003-08.2025.6.25.0556 PETIÇÃO CRIMINAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : CLARINALDO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : LUCIA CAROLINE COSTA SILVA (9640/SE)
ADVOGADO : JOSE ANDRADE DA SILVA (2434/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600003-08.2025.6.25.0556 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: CLARINALDO ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDA: JOSE ANDRADE DA SILVA - SE2434, LUCIA CAROLINE COSTA SILVA - SE9640

DESPACHO

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de CLARINALDO ANDRADE DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral).

I - DA ANÁLISE DOS REQUISITOS DA DENÚNCIA

Verifico que a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, apresentando:

- a) Exposição dos fatos de forma clara e circunstanciada, narrando que o denunciado, na qualidade de candidato a prefeito do município de Nossa Senhora Aparecida/SE, juntamente com seu vice José Erinaldo Santana, ofereceu vantagens em troca de votos;
- b) Classificação jurídica adequada, tipificando a conduta no artigo 299 do Código Eleitoral;
- c) Qualificação do denunciado de forma completa;
- d) Justa causa evidenciada pela análise técnica do vídeo produzido pelas testemunhas e demais elementos probatórios constantes no inquérito policial.

A materialidade delitiva resta demonstrada pela gravação em vídeo analisada tecnicamente pelo Núcleo de Operações da Polícia Federal, que comprovou o oferecimento de vantagens ("carro, medicamentos ou qualquer outra coisa", bem como "negocinho" referindo-se a dinheiro) em troca do voto da eleitora Adriana da Silva Vieira.

A autoria é evidenciada pela participação direta do denunciado na negociação, conforme registrado na filmagem e confirmado pela análise pericial.

II - DECISÃO

Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, por preencher todos os requisitos legais e evidenciar, em cognição sumária, a existência de crime e indícios suficientes de autoria.

III - DEFERIMENTO DOS REQUERIMENTOS

DEFIRO os requerimentos ministeriais:

- a) Citação do denunciado:

CITE-SE o denunciado CLARINALDO ANDRADE DA SILVA para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, advertindo-o das consequências de sua ausência ou revelia.

- b) Diligências preliminares:

OFICIE-SE ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Sergipe para remessa dos antecedentes criminais do denunciado.

OFICIE-SE à Justiça Comum solicitando informações sobre existência ou inexistência de outros processos criminais contra o denunciado, nesta Comarca ou fora dela.

PROCEDA-SE à evolução da classe processual de PETIÇÃO CRIMINAL para AÇÃO PENAL ELEITORAL, atualizando-se os registros no sistema PJe.

V - DETERMINAÇÕES FINAIS

INTIME-SE o Ministério Público Eleitoral do teor desta decisão;

CUMPRAM-SE as diligências determinadas com a urgência necessária.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0612790-21.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0612790-21.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

ADVOGADO : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)

ADVOGADO : EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0612790-21.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: EUGESIO PEREIRA MACIEL - DF53326-A, GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER - DF20839-A

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual formulado pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), objetivando a inclusão da Direção Partidária/Comissão Provisória do PSDB Municipal de Malhador/SE, inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.639/0001-83, no Programa de Regularização de Contas - Regulariza JE Contas, com a finalidade de regularizar as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi originalmente distribuído ao Tribunal Superior Eleitoral, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, tendo sido posteriormente encaminhado a este juízo para exame definitivo e eventual regularização final das contas.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA emitiu parecer favorável, constatando nas bases de dados da Justiça Eleitoral "a existência de conta inativa/sem movimentação no período da prestação de contas referida" e sugerindo "a manutenção do partido em referência no Programa de Regularização de Contas". (ID 123261391)

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, opinando que "não foram identificadas inconsistências prévias que inviabilizem o levantamento temporário da inadimplência e/ou da anotação de suspensão do órgão partidário".

O presente caso enquadra-se no âmbito do Programa de Regularização de Contas dos partidos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, denominado "Regulariza JE Contas", instituído pela *Portaria TSE nº 346/2024*.

A competência para regularização definitiva das contas partidárias, nas hipóteses que ultrapassam os limites do Projeto Regulariza, é do juízo eleitoral responsável por julgá-las, conforme estabelece o inciso II do § 1º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise dos autos, verifica-se que o órgão partidário requerente encontra-se com anotação de suspensão em decorrência da não prestação de contas anuais do exercício de 2010. Contudo, os elementos probatórios demonstram que se trata de conta inativa/sem movimentação financeira no período, circunstância que justifica a aplicação dos benefícios do programa de regularização.

No caso em análise, considerando que se trata de conta sem movimentação financeira e que foram atendidos os requisitos estabelecidos na legislação de regência, mostra-se cabível o deferimento do pedido de regularização.

O parecer técnico da ASEPA e a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral corroboram a conclusão pela regularidade do pedido, não havendo óbices técnicos ou jurídicos para o seu deferimento.

Eis o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - Nacional para DEFERIR a regularização das contas anuais do exercício financeiro de 2010 da Direção Partidária/Comissão Provisória do PSDB Municipal de Malhador/SE, CNPJ nº 01.340.639 /0001-83.

Consequentemente, DETERMINO:

1. O levantamento da inadimplência e da suspensão da anotação do órgão partidário requerente no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);
2. A regularização definitiva das contas anuais do exercício de 2010;
3. A comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para as providências administrativas cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0612791-06.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0612791-06.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

ADVOGADO : EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF)

ADVOGADO : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0612791-06.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: EUGESIO PEREIRA MACIEL - DF53326-A, GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER - DF20839-A

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual formulado pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), objetivando a inclusão da Direção Partidária/Comissão Provisória do PSDB Municipal de Malhador/SE, inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.639/0001-83, no Programa de Regularização de Contas - Regulariza JE Contas, com a finalidade de regularizar as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2011.

O processo foi originalmente distribuído ao Tribunal Superior Eleitoral, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, tendo sido posteriormente encaminhado a este juízo para exame definitivo e eventual regularização final das contas.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA emitiu parecer favorável, constatando nas bases de dados da Justiça Eleitoral "a existência de conta inativa/sem movimentação no período da prestação de contas referida" e sugerindo "a manutenção do partido em referência no Programa de Regularização de Contas". (ID 123261463)

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, opinando que "não foram identificadas inconsistências prévias que inviabilizem o levantamento temporário da inadimplência e/ou da anotação de suspensão do órgão partidário".

O presente caso enquadra-se no âmbito do Programa de Regularização de Contas dos partidos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, denominado "Regulariza JE Contas", instituído pela Portaria TSE nº 346/2024.

A competência para regularização definitiva das contas partidárias, nas hipóteses que ultrapassam os limites do Projeto Regulariza, é do juízo eleitoral responsável por julgá-las, conforme estabelece o inciso II do § 1º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise dos autos, verifica-se que o órgão partidário requerente encontra-se com anotação de suspensão em decorrência da não prestação de contas anuais do exercício de 2011. Contudo, os elementos probatórios demonstram que se trata de conta inativa/sem movimentação financeira no período, circunstância que justifica a aplicação dos benefícios do programa de regularização.

No caso em análise, considerando que se trata de conta sem movimentação financeira e que foram atendidos os requisitos estabelecidos na legislação de regência, mostra-se cabível o deferimento do pedido de regularização.

O parecer técnico da ASEPA e a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral corroboram a conclusão pela regularidade do pedido, não havendo óbices técnicos ou jurídicos para o seu deferimento.

Eis o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - Nacional para DEFERIR a regularização das contas anuais do exercício financeiro de 2011 da Direção Partidária/Comissão Provisória do PSDB Municipal de Malhador/SE, CNPJ nº 01.340.639/0001-83.

Conseqüentemente, DETERMINO:

O levantamento da inadimplência e da suspensão da anotação do órgão partidário requerente no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

A regularização definitiva das contas anuais do exercício de 2011;

A comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para as providências administrativas cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600085-14.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600085-14.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A apurar autoria e materialidade

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600085-14.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

INTERESSADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela Apple Privacy & Law Enforcement Compliance, conforme certidão de ID nº 123279487 e respectivos anexos acostados aos autos, DETERMINO que seja intimado o representante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações técnicas apresentadas, podendo requerer o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600019-97.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600019-97.2025.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ALZENIR DA SILVA
REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS
REQUERIDO : JOSE MARCELO DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600019-97.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS, JOSE MARCELO DE FARIAS, ALZENIR DA SILVA

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.

Consta no *artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018*, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, conforme se observa nos autos da PCA nº 0600052-24.2024.6.25.0026 (Sentença ID nº 123203575) havendo a decisão transitado em julgado em 05/04/2025.

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária municipal conforme certidão ID 123253178. Entretanto, não houve manifestação transcorrendo o prazo *in albis*, conforme certidão de ID nº 123276762.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas requerida pelo partido representado em relação às suas contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600012-08.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600012-08.2025.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ANDRE LUCAS DA COSTA CUNHA

REQUERIDO : JOAO FRANCISCO DA CUNHA

REQUERIDO : PROGRESSISTAS - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600012-08.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PROGRESSISTAS - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL, JOAO FRANCISCO DA CUNHA, ANDRE LUCAS DA COSTA CUNHA

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS DE RIBEIRÓPOLIS/SE, em virtude das prestações de contas das ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 terem sido julgadas não prestadas.

Contudo, o partido político em epígrafe apresentou, em 02/04/2025, o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nos autos do Processo nº 0600009-53.2025.6.25.0026.

Para evitar a possibilidade de decisões contraditórias, determinou-se o sobrestamento deste feito até ulterior decisão acerca do processo de regularização ora apresentado, o qual fora julgado procedente o pedido de regularização, com trânsito em julgado em 06/06/2025.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Analisando os autos do RROPCE nº 0600009-53.2025.6.25.0026, cujo objeto é sanar a omissão do dever de prestar contas do PARTIDO PROGRESSISTAS DE RIBEIRÓPOLIS/SE referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024, verifica-se que há parecer favorável do Ministério Público Eleitoral pela regularização das contas do diretório municipal supracitado.

Assim, constata-se que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto a Justiça Eleitoral, inexistindo mais o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, julgo pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.
Ribeirópolis/SE, datada e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600008-68.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600008-68.2025.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALESSANDRO VIEIRA

REQUERENTE : DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE

REQUERENTE : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

REQUERENTE : IKARO SANTOS BOMFIM

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600008-68.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS, IKARO SANTOS BOMFIM, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS apresentada pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após análise e expedição de diligências, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido inicial, na forma do disposto na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É o relatório.

Decido.

Foram apresentadas as peças e preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. 53 e 54 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não foram detectadas as irregularidades relacionadas no art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve parecer favorável pela aprovação das contas da unidade técnica, bem como manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral.

Isso posto, com fulcro no *art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019*, DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência das contas de campanha ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 apresentada pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, archive-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600007-83.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600007-83.2025.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ALESSANDRO VIEIRA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

REQUERENTE : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

REQUERENTE : TEREZINHA COSTA DA CUNHA

REQUERENTE : VALERIA VASCONCELOS SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600007-83.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA, TEREZINHA COSTA DA CUNHA, VALERIA VASCONCELOS SANTANA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS apresentada pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE MOITA BONITA/SE referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após análise e expedição de diligências, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido inicial, na forma do disposto na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É o relatório.

Decido.

Foram apresentadas as peças e preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. 53 e 54 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Não foram detectadas as irregularidades relacionadas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Houve parecer favorável pela aprovação das contas da unidade técnica, bem como manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral.

Isso posto, com fulcro no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019, DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência das contas de campanha ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 apresentada pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE MOITA BONITA/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, arquite-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600023-37.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600023-37.2025.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MALHADOR - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600023-37.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - MALHADOR - SE - MUNICIPAL, GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO, FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS apresentada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL EM MALHADOR/SE referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após análise e expedição de diligências, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido inicial, na forma do disposto na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É o relatório.

Decido.

Foram apresentadas as peças e preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. 53 e 54 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não foram detectadas as irregularidades relacionadas no art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve parecer favorável pela aprovação das contas da unidade técnica, bem como manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral.

Isso posto, com fulcro no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019, DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência das contas de campanha ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 apresentada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL EM MALHADOR/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, archive-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600061-83.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600061-83.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTANTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600061-83.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que em decisão anterior (ID 123237647), este Juízo determinou à serventia eleitoral a emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU relativa à primeira parcela do débito eleitoral do representado LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com vencimento fixado para 25/05/2025.

Contudo, constato que até a presente data não foi juntada aos autos a referida Guia de Recolhimento da União.

Considerando a necessidade de viabilizar o parcelamento do débito eleitoral, conforme solicitado pelo representado, DETERMINO:

1. Ao Cartório Eleitoral que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à emissão imediata da Guia de Recolhimento da União - GRU referente à primeira parcela do parcelamento do débito eleitoral de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerando o pedido de parcelamento para 12 vezes e observando que:

a) O valor da primeira prestação deverá ser calculado conforme o montante do débito atualizado monetariamente até a data da emissão;

b) O prazo de vencimento deverá ser fixado em 15 (quinze) dias a contar da data de intimação do devedor;

c) Deverá ser respeitado o valor mínimo estabelecido no art. 13 da Lei nº 10.522/2002.

2. Após a emissão da GRU, intime-se o representado LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Efetue o pagamento da primeira prestação através da Guia de Recolhimento da União emitida;

b) Junte aos autos o comprovante do referido pagamento.

3. Advirto que o não cumprimento desta determinação no prazo assinalado acarretará o indeferimento definitivo do pedido de parcelamento e o prosseguimento dos atos executórios para cobrança integral do débito.

4. Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600007-74.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600007-74.2025.6.25.0029 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600007-74.2025.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

EDITAL nº 939/2025 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, HOLMES ANDERSON JÚNIOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível, no Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, a relação contendo o nome e o número do título eleitoral dos apoiadores à formação do partido MISSÃO, inscritos na 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 15, caput, da Resolução TSE nº 23.571/2018, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO, a qual deverá ser apresentada diretamente ao Juízo Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE em petição fundamentada, relatando fatos devidamente comprovados, nos autos do Processo nº 0600007-74.2025.6.25.0029 (Lista de Apoioamento para a Criação de Partido Político), no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona), residente no seguinte sítio eletrônico da Internet:

<https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje>

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi, de ordem do Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, o presente Edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos dez dias do mês de junho de 2025. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600005-04.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600005-04.2025.6.25.0030 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO
 ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
 ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)
 ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)
 ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
 ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)
 REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600005-04.2025.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSÃO - MISSÃO

ADVOGADA(OS): ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, conforme abaixo relacionado, foi apresentado um total de 8 (oito) fichas de apoioamento, enviadas por meio do Lote SE100300000003, contendo todas os nomes, assinaturas e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO MISSÃO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03, cujas cópias também se encontram digitalizadas nos autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600005-04.2025.6.25.0030, deste Juízo, à disposição para serem impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução-TSE 23.571/2018:

Partido em Formação: MISSÃO - PARTIDO MISSÃO	
Lote do Apoioamento: SE100300000003	
Nome do(a) Eleitor(a)	Título de Eleitor
ALANA NASCIMENTO SANTOS	0280 xxxx 2100
BRUNA HORA SANTOS DE OLIVEIRA	0290 xxxx 2100
CRISTIELE COSTA SILVA	0311 xxxx 2143
IONARA SANTOS DE SOUSA	0284 xxxx 2100
IRIS SILVEIRA LIMA	0252 xxxx 2178
LUANA SANTANA GOIS	0294 xxxx 2100
ROSIELMA DOS SANTOS SILVA	0291 xxxx 2100
VITORIA REGINA DOS SANTOS GOIS	0278 xxxx 2127

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 10 de junho de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-56.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600008-56.2025.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : FRANCISCO LOUGLAS SOARES DA CRUZ
INTERESSADO : KALIANE SOUZA SANTOS DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-56.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE),
KALIANE SOUZA SANTOS DE CARVALHO, FRANCISCO LOUGLAS SOARES DA CRUZ
ADVOGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PROGRESSISTAS - PP, de ITABAIANINHA/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-56.2025.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 10 de junho de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600370-89.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600370-89.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 IVAN APOSTOLO SOBRAL PREFEITO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REPRESENTANTE : ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600370-89.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE, ELEICAO 2024 IVAN APOSTOLO SOBRAL PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

REPRESENTADO: FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

R. Hoje,

Considerando que o pedido de abstenção de realização de propaganda negativa, formulado na representação proposta em 10/09/2024, tinha por finalidade evitar possível influência da aludida propaganda no pleito eleitoral que ocorreu no dia 06/10/2024, intimem-se os representantes para que digam, em 05 (cinco) dias, se persiste interesse na demanda, com advertência de que eventual silêncio será interpretado pelo Juízo como desinteresse no prosseguimento do feito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos os autos.

Cumpra-se.

EDITAL

EDITAL 890/2025 - 31ª ZE

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) SIDNEY SILVA DE ALMEIDA; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes nos lotes 0091/2025, 0092/2025, 0093/2025, 0094/2025 e 0095/2025 conforme relações disponíveis na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 10(dez) dias do mês de junho de 2025 (dois mil e vinte e cinco) eu, Luciano José de Freitas, Aux. de Cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que subscrevo, nos termos da Portaria 513/2020-31ª ZE/SE.

Luciano José de Freitas

Aux. de Cartório - 31ª ZE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600003-22.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600003-22.2025.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO : LUCAS DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600003-22.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: LUCAS DE SOUZA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Justiça Eleitoral para apurar eventual aplicação de sanção ao eleitor LUCAS DE SOUZA SANTOS, em razão de sua ausência injustificada aos trabalhos eleitorais, na condição de mesário, nas Eleições Municipais de 2024.

A ausência aos trabalhos eleitorais, sem justa causa apresentada em tempo hábil, enseja a aplicação de multa, conforme o art. 124 do Código Eleitoral.

Não existe nos arquivos cartorários qualquer documento que comprove o recebimento de convocação formal dirigida ao eleitor para compor mesa receptora de votos no presente pleito, já que o comprovante de entrega acostado (ID 123140905), foi recebido por pessoa diversa, qual seja, Noeme Alves de Souza.

Quando da tentativa de citação do mesário para apresentar justificativa de ausência, não houve confirmação por parte do interessado. Em seguida, quando da intimação acerca da migração do feito ao PJE, a genitora informou que ele não residia mais no Brasil, conforme certidão ID 123252535.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação nos autos destacando que não se verifica qualquer irregularidade na conduta da eleitora, ante a inexistência de convocação regularmente expedida e pessoalmente eficaz, como exige a jurisprudência consolidada da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, não há falar em descumprimento voluntário e injustificado de dever legal, tampouco em desídia passível de sanção, nos termos do que dispõe o art. 129 da Resolução TSE nº 23.659 /2021.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado, em perfeita consonância com a situação vertente: "ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CIÊNCIA DA CONVOCAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A convocação do mesário, para ser considerada válida, deve ser feita pessoalmente. 2. Inexistindo prova de que houve notificação pessoal, tampouco de que o mesário tomou conhecimento de sua convocação pela Justiça Eleitoral, deve-se afastar a aplicação de multa. 3. Conhecimento e provimento do recurso."

(TRE-MA - RE: 060011035 SÃO LUÍS - MA, Rel. JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES, julgado em 28 /08/2018, DJE 30/08/2018)

No presente caso, não se trata sequer de apreciação de justificativa por ausência, mas sim de reconhecimento da inexistência de convocação válida, pressuposto lógico e jurídico indispensável para a configuração de eventual ilícito administrativo-eleitoral.

Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e, à míngua de elementos que evidenciem o descumprimento de dever legal por parte do eleitor LUCAS DE SOUZA SANTOS, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Determino ao Cartório Eleitoral que proceda à regularização da situação cadastral de LUCAS DE SOUZA SANTOS, promovendo a anotação do Código ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais, de modo a restabelecer sua plena adimplência perante a Justiça Eleitoral, exclusivamente no que tange à pendência relativa à ausência aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições de 2024.

Publique-se. Intimem-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600938-96.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600938-96.2024.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO : MATEUS DA CONCEICAO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600938-96.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: MATEUS DA CONCEICAO SANTOS

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) MATEUS DA CONCEIÇÃO SANTOS, inscrição eleitoral nº 30101722178, nomeado(a) para atuar como SUPLENTE de Mesa Receptora de Votos, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 7757/2024, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência do(a) mesário(a), acompanhada de cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do comprovante de recebimento da Carta Convocatória via mensagem eletrônica de WhatsApp (fls. 2,3,4,5 do documento ID 123087881).

Citado(a) para apresentar justificativa, o(a) interessado(a) apresentou suas razões na manifestação acostada aos autos (fl. 15 ID 123087881).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa ao(à) eleitor(a) /mesário(a) faltoso(a), por entender que a justificativa não é o suficiente para isentá-lo(a) da multa (ID 123238778).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo situações de impedimento que podem ser comunicadas ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da convocação ou do conhecimento da situação impeditiva, conforme prescrito no art. 120, §1º, incisos I ao IV do Código Eleitoral e no art.63, caput e § 2º da Lei nº 9.504/97:

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

(...)

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da mesa receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.(ç)

§ 2º. Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, já que a convocação para os trabalhos eleitorais é obrigatória e prefere a qualquer outra (art. 365 do Código Eleitoral), podendo, aquele eleitor ou eleitora convocado(a) solicitar a dispensa ou justificar sua ausência no prazo estabelecido pela legislação (art.129 da Resolução TSE n.º 23.659/20021).

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa (...).

O §1º do artigo 129 da Resolução TSE n.º 23.659/21 prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. Já o art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a *"base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."*

No caso em apreciação, apesar de ter sido regularmente convocado(a) para trabalhar nas Eleições Municipais 2024, o(a) eleitor(a) não prestou o serviço eleitoral. Intimado para justificar, alegou que não ficou sabendo da convocação, apesar de ter confirmado que se tratava do seu contato telefônico e da mensagem contendo a convocação ter ficado com os dois traços azuis, indicativo de entrega e visualização do aplicativo do WhatsApp.

Feitas essas considerações, certo é que o(a) mesário(a) dispôs de um prazo de cinco dias, a contar de sua convocação, para apresentar sua recusa ao dever que lhe foi confiado, mas não o fez (art. 120, § 4º, do Código Eleitoral), nem mesmo apresentou a justificativa no prazo de 30 dias após o pleito (art. 129, Res. TSE 23.659/21). Apenas após intimado(a), ciente da instauração de processo para apuração do fato, em seu nome, declarou o desconhecimento da convocação.

Assevere-se aqui, que o fato alegado não se apresenta plausível para que justifique a não busca das informações pertinentes quanto à obrigação de todo cidadão perante a Justiça Eleitoral, constatando-se, portanto, a desídia com o serviço eleitoral. (§3º, art. 123, Código Eleitoral).

De acordo com o art. 367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para o(a) mesário(a) faltoso(a) MATEUS DA CONCEIÇÃO SANTOS, inscrição eleitoral nº 30101722178 que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Ao Cartório Eleitoral para lançamento do ASE 442-5.

Na hipótese de o(a) interessado(a) ter realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Tudo cumprido e certificado, arquivem os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-41.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600450-41.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA GERMANA SANTOS FONSECA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : GERMANA DE PEREIRA registrado(a) civilmente como ANA GERMANA
SANTOS FONSECA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-41.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA GERMANA SANTOS FONSECA VEREADOR, ANA
GERMANA SANTOS FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 123279281

SENTENÇA nº 167/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Podemos de Umbaúba, ANA GERMANA SANTOS FONSECA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180014 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123262792), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata acostou defesa e documentos sob ID 123058776.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123269246, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123278321).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela candidata, há falhas avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à seguinte impropriedade: a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata a vereadora, ANA GERMANA SANTOS FONSECA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-63.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600455-63.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AILTON HERMENEGILDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : JOSE AILTON HERMENEGILDO DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-63.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AILTON HERMENEGILDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE AILTON HERMENEGILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 123279284

SENTENÇA nº 168/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Podemos de Umbaúba, JOSE AILTON HERMENEGILDO DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180021 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123262796), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123269248, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123278322).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há falhas avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à seguinte impropriedade: a devolução de receitas no montante de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), depositados com recursos próprios em 04/10/2024, sem o preenchimento devido do Relatório de Devolução de Receitas, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, JOSE AILTON HERMENEGILDO DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-56.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600449-56.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE GERALDO AVILA BOAVENTURA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : JOSE GERALDO AVILA BOAVENTURA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-56.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE GERALDO AVILA BOAVENTURA VEREADOR, JOSE GERALDO AVILA BOAVENTURA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 123279291

SENTENÇA nº 169/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Podemos de Umbaúba, JOSE GERALDO AVILA BOAVENTURA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180023 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123262797), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123269250, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123278323).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há falhas avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à seguinte impropriedade: a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto obtidos 106 (cento e seis) votos.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, JOSE GERALDO AVILA BOAVENTURA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-08.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600394-08.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANDREA SOUZA DE JESUS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREA SOUZA DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-08.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREA SOUZA DE JESUS VEREADOR, ANDREA SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123280014

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-04.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600543-04.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MONICA SALVADOR NUNES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MONICA SALVADOR NUNES SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-04.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MONICA SALVADOR NUNES SANTOS VEREADOR, MONICA SALVADOR NUNES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123279310

SENTENÇA nº 173/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Partido Social Democrático de Santa Luzia do Itanhhy, MONICA SALVADOR NUNES SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123214036 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123220288), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata acostou defesa e documentos sob ID 123237850.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123267345, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal. A candidata não se manifestou acerca do Parecer Técnico Conclusivo, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, em 30/05/2025, para fins do disposto no art. 69, §4º c/c art. 98 § 7º, da Resolução TSE 23.607/2019, conforme certidão ID 123276318.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123278336).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais, referentes à doações estimáveis recebidas com recursos do FEFC, em desacordo com o art. 53, §2º, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Publicidade por adesivos - PRODUÇÃO DE PRAGUINHAS: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO, no valor de R\$ 300,00, realizado em 18/09 e Publicidade por materiais impressos - PRODUÇÃO DE SANTINHOS: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO, no valor de R\$ 224,00, realizado em 18/09;

2. divergência entre o valor da doação financeira realizada com recursos próprios no montante de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), realizada em 02/09/2024, conforme extrato eletrônico ID 123267456, e o valor de R\$900,00 (novecentos reais) constantes do Demonstrativo de Receitas Financeiras ID 122992689.

3. não comprovação do recolhimento ao partido de sobras de campanha no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), conforme exigência do art. 50, §2º, da Resolução TSE 23.607/2019;

O saldo existente em conta, no montante de R\$600,00, foi transferida para a candidata, em 06/11/2024, após a Eleição, em flagrante desrespeito ao art. 50, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros

realizados em campanha constituem sobras de campanha devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária da candidata ou do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral. Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R\$524,00 (quinhentos e vinte e quatro reais), comprovadas por nota fiscal, salvo pelo constante do item 1.1. deste decisum.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora, MONICA SALVADOR NUNES SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Com base no disposto no art. 50, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, CONDENO a candidata à transferência ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, o montante de R\$600,00 (seiscentos reais) referentes à diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados (R\$1.500,00) e os gastos financeiros realizados em campanha (R\$900,00).

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-91.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600576-91.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCAS MATOS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : JUAN FELIPE DANTAS DE SANTANA (11354/SE)

REQUERENTE : LUCAS MATOS SANTANA

ADVOGADO : JUAN FELIPE DANTAS DE SANTANA (11354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-91.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS MATOS SANTANA VEREADOR, LUCAS MATOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUAN FELIPE DANTAS DE SANTANA - SE11354

Advogado do(a) REQUERENTE: JUAN FELIPE DANTAS DE SANTANA - SE11354

PJE_ID: 123280012

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-55.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600462-55.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO SERGIO ALVES FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : PAULO SERGIO ALVES FARIAS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-55.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO SERGIO ALVES FARIAS VEREADOR, PAULO SERGIO
ALVES FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 123279278

SENTENÇA nº 166/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Partido Social Democrático de Umbaúba, PAULO SERGIO ALVES FARIAS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180013 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123262663), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123269245, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123278320).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há falhas avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à seguinte impropriedade: a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto obtidos 30 (trinta) votos.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, PAULO SERGIO ALVES FARIAS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-65.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600429-65.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDUARDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDUARDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-65.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDUARDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR, EDUARDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123279860

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600551-78.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600551-78.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARINEIDE CAETANO DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : MARINEIDE CAETANO DA CONCEICAO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600551-78.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARINEIDE CAETANO DA CONCEICAO VEREADOR,
MARINEIDE CAETANO DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 123279277

SENTENÇA nº 165/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Partido Social Democrático de Umbaúba, MARINEIDE CAETANO DA CONCEICAO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123180012 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123262662), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata acostou defesa e documentos sob ID 123058776.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123269244, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123278319).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela candidata, há falhas avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à seguinte impropriedade: a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata a vereadora, MARINEIDE CAETANO DA CONCEICAO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-42.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600437-42.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-42.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS VEREADOR, DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123279858

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-27.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600438-27.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-27.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA VEREADOR, IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123279856

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-70.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600461-70.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LAYS ARAUJO RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : LAYS ARAUJO RIBEIRO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-70.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAYS ARAUJO RIBEIRO VEREADOR, LAYS ARAUJO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 123279276

SENTENÇA nº 164/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Partido Social Democrático de Umbaúba, LAYS ARAUJO RIBEIRO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179961 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123262511), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata acostou defesa e documentos sob ID 123058776.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123269243, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123278318).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela candidata, há falhas avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à seguinte impropriedade: a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto obtidos 21 (vinte e um) votos.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata a vereadora, LAYS ARAUJO RIBEIRO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-03.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600459-03.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : JOSE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-03.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DA SILVA SANTOS VEREADOR, JOSE DA SILVA
SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 123279275

SENTENÇA nº 163/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Partido Social Democrático de Umbaúba, JOSE DA SILVA SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179958 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123262503), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123269242, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123278317).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há falhas avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à seguinte impropriedade: a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto obtidos 32 (trinta e dois) votos.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, JOSE DA SILVA SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600652-18.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600652-18.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE

REQUERENTE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : IVO NALDO ALVES DOS SANTOS
REQUERENTE : JOSENIAS ANDRADE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600652-18.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, IVO NALDO ALVES DOS SANTOS, JOSENIAS ANDRADE DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Tendo em vista o prazo constante do art. 5º, do Provimento 5/2025-CRE/SE, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 123277937, concedendo o prazo de 2 (dois) dias para cumprimento, sob pena de preclusão.

P. R. I.

Umbaúba/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600646-11.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600646-11.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : FAGNER DONATO DE CARVALHO

REQUERENTE : JEYSON JULIO LEMOS OLIVEIRA DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600646-11.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, JEYSON JULIO LEMOS OLIVEIRA DE SANTANA, FAGNER DONATO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Tendo em vista o prazo constante do art. 5º, do Provimento 5/2025-CRE/SE, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 123277933, concedendo o prazo de 2 (dois) dias para cumprimento, sob pena de preclusão.

P. R. I.

Umbaúba/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600651-33.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600651-33.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MARTA GARDENIA TAVARES SANTOS

REQUERENTE : NICODEMOS NASCIMENTO CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600651-33.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, MARTA GARDENIA TAVARES SANTOS, NICODEMOS NASCIMENTO CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Tendo em vista o prazo constante do art. 5º, do Provimento 5/2025-CRE/SE, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 123277935, concedendo o prazo de 2 (dois) dias para cumprimento, sob pena de preclusão.

P. R. I.

Umbaúba/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-10.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600562-10.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM VEREADOR

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)
ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)
REQUERENTE : DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM
ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)
ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-10.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM VEREADOR, DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600

PJE_ID: 123279413

SENTENÇA nº 175/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Partido Social Democrático de Umbaúba, DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123214061 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123262501), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123275072.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123269233, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123278328).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não apresentação da Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado, em desrespeito ao art. 53, I, a, 1, da Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, não foi justificada a aplicação de recursos próprios acima do valor declarado na ocasião do registro de candidatura (art. 15, I c/c art. 25, §2º, da Resolução TSE 23.607/2019),

caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada (art. 21, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019);

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Esclarece o parecer conclusivo ID 123269233 que não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha, especialmente quanto à conta Outros Recursos que teve movimentação financeira declarada na prestação de contas, mas não constante do extrato eletrônico.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019. Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-81.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600609-81.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADEILTON ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MARIA SAO PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE UMBAUBA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-81.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE UMBAUBA/SE, MARIA SAO PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA, ADEILTON ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA Nº 153/2025

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do Diretório Municipal do PARTIDO VERDE nas Eleições Municipais de 2024 em Umbaúba/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As diligências foram respondidas em tempo hábil.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a prestação de contas de campanha tem por objetivo garantir a transparência e a regularidade na aplicação dos recursos arrecadados e utilizados pelos partidos políticos e candidatos. Para tanto, devem ser analisados a compatibilidade das receitas e despesas, a origem dos recursos e a observância das normas eleitorais e contábeis.

A análise técnica detectou impropriedades, conforme apontado no parecer conclusivo de ID 123237585. As falhas identificadas foram as seguintes:

- 1 - Entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, em violação ao art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
- 2 - Entrega fora do prazo da prestação de contas final, descumprindo o art. 49, caput e §§ 1º e 2º, da mesma norma;
- 3 - Gastos realizados antes da entrega da prestação de contas parcial, não declarados à época, em desconformidade com o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tais impropriedades não comprometeram a regularidade das contas prestadas, razão pela qual se enquadram como ressalvas, conforme disposto no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além disso, eventual divergência entre os extratos bancários e a prestação de contas foi devidamente sanada com a apresentação dos documentos comprobatórios exigidos (IDs 123234816 e 123234817).

Registra-se, ainda, que o partido não recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nem do Fundo Partidário, tendo sido movimentado o montante de R\$ 1.500,00 oriundos de doações de pessoas físicas, conforme declarado e comprovado nos autos.

Ausentes elementos que indiquem má-fé, dolo ou tentativa de burlar a fiscalização da Justiça Eleitoral, e considerando que a análise técnico-contábil atestou a confiabilidade e a consistência dos dados apresentados, entendo que as contas devem ser aprovadas com as devidas ressalvas.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO VERDE nas Eleições Municipais de 2024 em Umbaúba, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, arquite-se com as cautelas de praxe.

Umbaúba/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600610-66.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600610-66.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PRISCILA DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600610-66.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE, PRISCILA DOS SANTOS CARDOSO, JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA nº 151/2025

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS nas Eleições Municipais de 2024 em Umbaúba/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As diligências foram respondidas em tempo hábil.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a prestação de contas de campanha tem por objetivo garantir a transparência e a regularidade na aplicação dos recursos arrecadados e utilizados pelos partidos políticos e candidatos. Para tanto, devem ser analisados a compatibilidade das receitas e despesas, a origem dos recursos e a observância das normas eleitorais e contábeis.

Da análise dos autos, verifica-se a existência de impropriedades de natureza formal, consistentes em:

1 - Envio intempestivo dos relatórios financeiros de campanha, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

2 - Entrega fora do prazo da prestação de contas final, em desconformidade com o art. 49 da mesma resolução;

3 - Divergências entre os dados da prestação de contas parcial e final, afrontando o disposto no art. 47, § 6º, da Resolução supracitada.

Tais impropriedades, de natureza objetiva e documentalmente justificadas, não comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas, conforme conclusão técnica.

Quanto à inconsistência apontada nos extratos bancários quanto à ausência de comprovantes de depósitos, esta foi devidamente sanada com a apresentação de documentação comprobatória.

Destaco que não houve indícios de má-fé, omissão dolosa ou recebimento de recursos vedados, e que foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa ao prestador, nos termos do art. 69, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS nas Eleições Municipais de 2024 em Umbaúba, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, arquite-se com as cautelas de praxe.

Umbaúba/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-62.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600468-62.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAMIAO SILVA SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAMIAO SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-62.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAMIAO SILVA SANTOS VEREADOR, DAMIAO SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 123279274

SENTENÇA nº 162/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Partido Social Democrático de Umbaúba, DAMIAO SILVA SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179954 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123262500), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123058776.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, sob ID 123269231, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 123278316).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo candidato, há falhas avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à seguinte impropriedade: a não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo, indicando a ausência de transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto obtidos 177 (cento e setenta e sete) votos.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador, DAMIAO SILVA SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600606-29.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600606-29.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
UMBAUBA/SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : NATHANAEL DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600606-29.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM UMBAUBA/SE, NATHANAEL DOS SANTOS CARDOSO, MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA nº 152/2025

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do Diretório Municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE nas Eleições Municipais de 2024 em Umbaúba/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As diligências foram respondidas em tempo hábil.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a prestação de contas de campanha tem por objetivo garantir a transparência e a regularidade na aplicação dos recursos arrecadados e utilizados pelos partidos políticos e candidatos. Para tanto, devem ser analisados a compatibilidade das receitas e despesas, a origem dos recursos e a observância das normas eleitorais e contábeis.

Verifica-se dos autos que, inicialmente, foi apontada uma inconsistência quanto à ausência de comprovante de depósito bancário relativo ao valor de R\$ 10.440,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta reais), detectada por divergência entre os extratos eletrônicos e a escrituração contábil (art. 53, I, "g" e II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019). Todavia, conforme consta do ID 123234820, tal inconsistência foi sanada com a apresentação da documentação comprobatória.

Importa destacar que o partido não recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nem do Fundo Partidário, limitando-se a utilizar recursos próprios, cuja origem e destinação foram demonstradas adequadamente.

Não se constatou nos autos irregularidade capaz de comprometer a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas. Ademais, foram respeitados os princípios da publicidade, da transparência e da fiscalização.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE nas Eleições Municipais de 2024 em Umbaúba, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Umbaúba/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-46.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600385-46.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-46.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS VEREADOR, ANA AMELIA
ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123279261

SENTENÇA nº 158/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro de Umbaúba, ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 02/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123179948 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123225149), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata acostou defesa e documentos sob ID 123231253 e 123240278, mas foi intimada novamente, consoante ato ordinatório ID 123268697, porquanto identificadas novas falhas, que foram corrigidas pela retificadora ID 123274489.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123275219, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123278312).

É o relatório. Decido.

A interessada respondeu às diligências do Cartório Eleitoral, mediante petição ID 123231253, 123240278 e 123274489, saneando as dúvidas da Unidade Técnica.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600499-82.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600499-82.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : WESLANA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : EDVALDO VICENTE DE PAULA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600499-82.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL, WESLANA SANTOS SOUZA, EDVALDO VICENTE DE PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA nº 154/2025

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do Diretório Municipal do PARTIDO PODEMOS nas Eleições Municipais de 2024 em Santa Luzia do Itanhy/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As diligências foram respondidas.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a prestação de contas de campanha tem por objetivo garantir a transparência e a regularidade na aplicação dos recursos arrecadados e utilizados pelos partidos políticos e candidatos. Para tanto, devem ser analisados a compatibilidade das receitas e despesas, a origem dos recursos e a observância das normas eleitorais e contábeis. Inicialmente foram apontadas duas falhas: (i) ausência de peças obrigatórias (extratos bancários - art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); e (ii) ausência de lançamento e comprovação de despesas com serviços advocatícios e contábeis (art. 4º, § 5º, e art. 65, IV, da referida norma). Após intimação, o partido apresentou a documentação exigida, o que levou a unidade técnica a considerar sanadas as inconsistências apontadas (IDs 123234601 a 123234609).

Conforme consta do parecer conclusivo, o partido declarou não ter recebido recursos financeiros do Fundo Partidário, do FEFC ou de outros recursos, inexistindo, portanto, movimentação financeira relevante, e tampouco foram identificadas irregularidades que comprometessem a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas. Assim, não subsistem falhas ou impropriedades que comprometam o exame técnico das contas, razão pela qual se impõe o julgamento pela aprovação.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO PODEMOS nas Eleições Municipais de 2024 em Santa Luzia do Itanhy, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Umbaúba/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-74.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600603-74.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600603-74.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE, JOEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO, JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA Nº 155/2025

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do Diretório Municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO nas Eleições Municipais de 2024 em Umbaúba/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As diligências foram respondidas.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a prestação de contas de campanha tem por objetivo garantir a transparência e a regularidade na aplicação dos recursos arrecadados e utilizados pelos partidos políticos e candidatos. Para tanto, devem ser analisados a compatibilidade das receitas e despesas, a origem dos recursos e a observância das normas eleitorais e contábeis.

Realizada a análise técnica pela unidade competente, com base nos dados do SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), constatou-se que, embora inicialmente identificada divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e nos extratos eletrônicos, especificamente a ausência de comprovante de depósito em dinheiro no valor de R\$ 9.960,00

(realizado em 05/11/2024), a falha foi sanada com a apresentação do documento exigido (ID 123234813)

A unidade técnica ressaltou que o partido não recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nem do Fundo Partidário, tendo sido registrados apenas recursos de origem privada, totalizando R\$ 9.960,00, devidamente justificados e comprovados nos autos.

Dessa forma, ausentes impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade das contas, e estando atendidas as exigências dos arts. 53 e 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe-se o julgamento pela aprovação.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO nas Eleições Municipais de 2024 em Umbaúba, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Umbaúba/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-63.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600649-63.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600649-63.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123279412

SENTENÇA nº 174/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Progressistas de SANTA LUZIA DO ITANHY, LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 16/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123214041 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123222765), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 123240890.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123267356, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123278327).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura obrigatória da conta de campanha, em desacordo com o que determina o art. 8º, da Resolução TSE 23.607/2019, conforme se pode observar da ficha de qualificação ID 123010302.

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019. Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-96.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600608-96.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
INDIAROBA/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : AMILTON DIAS DA SILVA JUNIOR

REQUERENTE : VALMIR FERREIRA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600608-96.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE, AMILTON DIAS DA SILVA JUNIOR, VALMIR FERREIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA Nº 156/2025

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO nas Eleições Municipais de 2024 em Indiaroba/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As diligências foram respondidas.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a prestação de contas de campanha tem por objetivo garantir a transparência e a regularidade na aplicação dos recursos arrecadados e utilizados pelos partidos políticos e candidatos. Para tanto, devem ser analisados a compatibilidade das receitas e despesas, a origem dos recursos e a observância das normas eleitorais e contábeis.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral, por meio do SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, não identificou irregularidades ou impropriedades que comprometessem a confiabilidade das contas. Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral, após análise do parecer técnico, opinou pela aprovação das contas, destacando a inexistência de extrapolação de gastos e de omissão de receitas ou despesas

Ressalte-se que não houve registro de recursos oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e a movimentação financeira foi condizente com os documentos apresentados e com os dados constantes do sistema.

Assim, constatada a regularidade da documentação e não havendo fatos que maculem a prestação de contas, impõe-se o julgamento pela sua aprovação.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO nas Eleições Municipais de 2024 em Indiaroba, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Umbaúba/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-14.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600607-14.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

ADVOGADO : JOSE SILVA DOS ANJOS AMOR (13961/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELIZEU DO VALE SANTOS

REQUERENTE : GENIVAL ALVES DE ARRUDA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600607-14.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE), GENIVAL ALVES DE ARRUDA, ELIZEU DO VALE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, JOSE SILVA DOS ANJOS AMOR - SE13961

SENTENÇA Nº 157/2025

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do Diretório Municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO nas Eleições Municipais de 2024 em Indiaroba/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As diligências foram respondidas.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a prestação de contas de campanha tem por objetivo garantir a transparência e a regularidade na aplicação dos recursos arrecadados e utilizados pelos partidos políticos e candidatos. Para tanto, devem ser analisados a compatibilidade das receitas e despesas, a origem dos recursos e a observância das normas eleitorais e contábeis.

A análise técnica foi realizada com base nos dados constantes do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), nos documentos apresentados e nas manifestações da agremiação partidária.

Inicialmente, foi apontada a ausência de extratos bancários obrigatórios, conforme previsto no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, após intimação, os documentos foram devidamente apresentados por meio de prestação de contas retificadora, sanando-se a irregularidade apontada

Além disso, conforme informado nos autos, o partido não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nem de outras fontes financeiras, inexistindo movimentação de receitas ou despesas.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO nas Eleições Municipais de 2024 em Indiaroba, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Umbaúba/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

034º JUÍZO DAS GARANTIAS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTIMAÇÃO

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600889-55.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600889-55.2024.6.25.0034 PETIÇÃO CRIMINAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034º Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : RENATO LIMA NOGUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

034º Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600889-55.2024.6.25.0034 / 034º Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

INTERESSADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

INTERESSADO: RENATO LIMA NOGUEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de notícia-crime eleitoral apresentada por Samuel Carvalho dos Santos Junior em face de Renato Lima Nogueira, imputando ao noticiado a prática dos crimes previstos nos arts. 300, 323 e 326-A do Código Eleitoral, em razão de declarações proferidas durante evento político, supostamente contendo imputações falsas com fins eleitorais.

Como prova da conduta, o noticiante juntou gravação audiovisual contendo as falas atribuídas ao noticiado (ID 122666866).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer ID 122671259, opinou pelo arquivamento da representação criminal, por ausência de elementos mínimos de prova lícita apta a embasar a instauração de persecução penal.

A admissibilidade de provas obtidas por gravação ambiental clandestina tem sido objeto de análise cautelosa tanto pelo Tribunal Superior Eleitoral quanto pelo Supremo Tribunal Federal.

O TSE assentou entendimento de que gravações realizadas em ambiente privado sem o consentimento inequívoco de todos os interlocutores e sem autorização judicial configuram prova ilícita, em razão da afronta ao direito à privacidade e à intimidade dos interlocutores, assegurados pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao julgar o Tema 979 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade".

No caso em análise, conforme ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, a gravação apresentada: não informa o local exato da captação, não demonstra a autorização dos interlocutores, não comprova a integridade do material e não há testemunhas ou demais elementos que validem sua origem e autenticidade.

Não sendo possível verificar a legalidade da gravação, tampouco havendo outros elementos de prova minimamente hábeis a sustentar a imputação penal, não há justa causa para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento da presente notícia-crime, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, diante da ausência de justa causa para prosseguimento do feito, notadamente pela impossibilidade de verificação da legalidade da gravação e pela ausência de outros elementos probatórios válidos.

Publique-se. Intimem-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 060001-20.2025.6.25.0562

PROCESSO : 0600001-20.2025.6.25.0562 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034º Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : A apurar autoria e materialidade

REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034º Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600001-20.2025.6.25.0562 / 034º

Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

REPRESENTANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

SENTENÇA

Trata-se de notícia-crime encaminhada pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe (SR/PF/SE), tendo em vista a consolidação de múltiplas denúncias anônimas registradas no Disque-Denúncia da Polícia Civil, noticiando supostos crimes eleitorais de compra de votos no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, durante o período eleitoral de 2024.

Foram descritos, em síntese, eventos envolvendo diversos indivíduos e candidatos a cargos eletivos locais, mencionando entrega de dinheiro, cerveja e até substâncias entorpecentes em troca de votos. Apesar das narrativas, as denúncias apresentadas carecem de elementos mínimos de corroboração, como a indicação de testemunhas, comprovação da identidade dos beneficiários ou registros audiovisuais.

A Polícia Federal, por intermédio do Despacho nº 173874/2025, manifestou-se pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer ID 123221774, manifestou-se pelo arquivamento, por ausência de justa causa para o prosseguimento das apurações, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

O artigo 18 do Código de Processo Penal dispõe que, "depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia".

No caso em apreço, o conjunto de denúncias anônimas, conquanto volumoso e reiterado, não se faz acompanhar de qualquer indício probatório minimamente apto a subsidiar uma linha investigativa efetiva, conforme bem delineado no despacho da autoridade policial.

A ausência de elementos como vídeos, imagens, testemunhas ou identificação objetiva de eleitores supostamente corrompidos inviabiliza o prosseguimento das diligências e compromete a formação de justa causa para a deflagração de persecução penal.

Importante salientar que o Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal pública, não vislumbrou, diante dos fatos narrados, viabilidade para o oferecimento de denúncia, tampouco requereu diligências complementares, manifestando-se expressamente pelo arquivamento.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e com fundamento no art. 18 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento da presente notícia de crime.

Publique-se. Intime-se.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [39](#) [39](#) [40](#) [40](#) [43](#) [43](#) [47](#) [55](#) [56](#)
[58](#) [58](#) [61](#) [65](#) [65](#) [69](#) [69](#) [72](#) [72](#)

ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [39](#) [40](#) [43](#) [47](#) [55](#) [56](#) [58](#) [61](#) [65](#) [69](#)
[72](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [98](#) [98](#)

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [98](#) [98](#)

ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) 116 117
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 124 124 126 126 127 127 132 132 134 134 137 137
138 138 146 146
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 76 78 96
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 91 91 91 92 92 93 93 95 95
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 91 92 93 94 95 97 97 97 97
ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE) 18 18 20 20 22 22 24 24 25 25
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 39 40 43 47 55 56 58 61 65 69 72
ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE) 15 15 16 16 17 17
EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF) 106 107
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 28 28 28 28 79 81 82 82 83 83 86
86 87 87 88 96 128 128 133 133 143 143 143 145 145 145 147 147 147 149 149
151 151 151
FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE) 141 141
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 23 36
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 96 96
GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 116 117
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 76 78
GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF) 106 107
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 95
HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE) 3 3
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 95
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 91 91 91 92 92 93 93 95
95
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 98 98
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 29 29 32 32 34 34 119 119
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 102 109
JOSE ANDRADE DA SILVA (2434/SE) 104
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3
3 3 3 5 5 5 6 102 113 115 157
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 94
JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE) 3
JOSE SILVA DOS ANJOS AMOR (13961/SE) 156
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 38
JUAN FELIPE DANTAS DE SANTANA (11354/SE) 131 131
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 129 129 135 135 136 136 139 140 141 153
153 154 156
KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF) 38
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 150 150
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 102 109
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 116 117
LUCIA CAROLINE COSTA SILVA (9640/SE) 104
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 21 21 21 26 85 85 90
90 98 98
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 27 27 27 103 118
MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (32898/DF) 35 35 35
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 11 11 12 12 13 13 14 14 76 78 96
96

MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) [39](#) [40](#) [43](#) [47](#) [55](#) [56](#) [58](#) [61](#) [65](#)
[69](#) [72](#)

MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) [116](#) [117](#)

MIKAELE GOMES DA SILVA (62661/PE) [3](#) [3](#)

NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) [150](#)

PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) [98](#) [98](#)

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [9](#) [9](#) [9](#) [91](#) [91](#) [91](#) [92](#) [92](#) [93](#) [93](#) [95](#)
[95](#)

PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) [37](#) [37](#)

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) [11](#) [11](#) [12](#) [12](#) [13](#)
[13](#) [14](#) [14](#) [76](#) [78](#) [96](#) [96](#)

RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) [116](#) [117](#)

RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [79](#) [79](#) [79](#) [79](#) [81](#) [88](#) [114](#) [114](#) [114](#)

ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) [102](#)

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [76](#) [78](#)

ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB) [5](#) [5](#) [5](#)

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [3](#) [3](#) [3](#) [3](#) [3](#) [3](#) [3](#) [3](#) [3](#) [3](#) [3](#)
[3](#) [3](#) [3](#) [5](#) [5](#) [5](#) [6](#) [102](#) [113](#) [115](#) [157](#)

STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE) [141](#) [141](#)

THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) [98](#) [98](#)

VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) [29](#) [29](#) [32](#) [32](#) [34](#) [34](#)

VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [82](#) [82](#) [83](#) [83](#) [86](#) [86](#) [87](#) [87](#)

WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) [79](#)

WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [4](#) [31](#) [31](#) [79](#) [115](#)

ÍNDICE DE PARTES

A apurar autoria e materialidade [109](#) [158](#)

ABEL DOS SANTOS BORGES [3](#)

ABRAAO SANTOS DE ARAGAO [23](#)

ADEILTON ROSA DOS SANTOS [143](#)

ADEMIR REIS MACIEL [102](#)

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [4](#)

ALESSANDRO VIEIRA [5](#) [112](#) [113](#)

ALEX SANDRO ANDRADE SANTOS [15](#)

ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE [85](#)

ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS [5](#)

ALTEMIR SANTOS ALVES [21](#) [26](#)

ALZENIR DA SILVA [99](#) [109](#)

AMILTON DIAS DA SILVA JUNIOR [154](#)

ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS [149](#)

ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO [79](#)

ANARLENE SILVA SAMPAIO [3](#)

ANDERSON SANTOS DA ROSA [37](#)

ANDRE LUCAS DA COSTA CUNHA [103](#) [110](#)

ANDREA SOUZA DE JESUS [128](#)

ANDREZA MENEZES DOS SANTOS [79](#) [81](#) [88](#)

ANTONIO DE REZENDE SANTOS [50](#)

ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS	85
AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR	5
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS	76 78
CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO	35
CARLOS VALDIR VIEIRA DOS SANTOS	39
CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR	3
CLARA MIRANIR SANTOS	35
CLARINALDO ANDRADE DA SILVA	104
COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO"	91
COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA	113
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM UMBAUBA/SE	147
DAMIAO SILVA SANTOS	146
DANIELA BARBOSA DA SILVA SANTOS	17
DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS	135
DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM	141
DIEGO BENONE SANTOS NETO	27
DIOGO BARBOSA DE SOUZA	28
DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS	112
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT	9
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE	112
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO	21 26
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES	90
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS	99 109
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE UMBAUBA/SE	143
Destinatário Ciência Pública	26
EDENISE ALVES DOS SANTOS	13
EDSON FONTES DOS SANTOS	100
EDUARDO BORGES DA CRUZ	3
EDUARDO DOS SANTOS SILVA	133
EDVALDA PEREIRA SERRA	6
EDVALDO VICENTE DE PAULA	150
ELEICAO 2024 ALEX SANDRO ANDRADE SANTOS VEREADOR	15
ELEICAO 2024 ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS VEREADOR	149
ELEICAO 2024 ANA GERMANA SANTOS FONSECA VEREADOR	124
ELEICAO 2024 ANDREA SOUZA DE JESUS VEREADOR	128
ELEICAO 2024 ANTONIO DE REZENDE SANTOS VEREADOR	50
ELEICAO 2024 CARLOS VALDIR VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR	39
ELEICAO 2024 DAMIAO SILVA SANTOS VEREADOR	146
ELEICAO 2024 DANIELA BARBOSA DA SILVA SANTOS VEREADOR	17
ELEICAO 2024 DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS VEREADOR	135
ELEICAO 2024 DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM VEREADOR	141
ELEICAO 2024 DIOGO BARBOSA DE SOUZA PREFEITO	28
ELEICAO 2024 EDENISE ALVES DOS SANTOS VEREADOR	13
ELEICAO 2024 EDUARDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR	133

ELEICAO 2024 EVERTON SANTOS DE ANDRADE VEREADOR 29
ELEICAO 2024 GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES VEREADOR 72
ELEICAO 2024 GLECIA FIGUEIREDO DOS SANTOS VEREADOR 20
ELEICAO 2024 IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA VEREADOR 136
ELEICAO 2024 IVAN APOSTOLO SOBRAL PREFEITO 119
ELEICAO 2024 JAILMA ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR 56
ELEICAO 2024 JESSE ALYSSON SANTOS ALVES VEREADOR 25
ELEICAO 2024 JOAO ELIAS FONTES SILVA VEREADOR 69
ELEICAO 2024 JOAO HELIO ANDRADE ROCHA VEREADOR 18
ELEICAO 2024 JOSE AILTON ALVES VICE-PREFEITO 97
ELEICAO 2024 JOSE AILTON HERMENEGILDO DOS SANTOS VEREADOR 126
ELEICAO 2024 JOSE DA SILVA SANTOS VEREADOR 138
ELEICAO 2024 JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR 16
ELEICAO 2024 JOSE EDNALDO DOS SANTOS VEREADOR 98
ELEICAO 2024 JOSE GERALDO AVILA BOAVENTURA VEREADOR 127
ELEICAO 2024 JOSE LUIZ SANTOS VEREADOR 61
ELEICAO 2024 JOSE RIVALDO SANTOS VEREADOR 82
ELEICAO 2024 LAYS ARAUJO RIBEIRO VEREADOR 137
ELEICAO 2024 LEANDRO NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR 53
ELEICAO 2024 LUCAS MATOS SANTANA VEREADOR 131
ELEICAO 2024 LUCAS RODRIGUES ALVES SANTOS VEREADOR 43
ELEICAO 2024 LUCIVANIA RODRIGUES LIMA VEREADOR 14
ELEICAO 2024 LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 153
ELEICAO 2024 MANOEL AMARAL DOS SANTOS VEREADOR 12
ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA DA SILVA VEREADOR 32
ELEICAO 2024 MARIA HELENA DOS SANTOS VEREADOR 22
ELEICAO 2024 MARIA IZABEL DA SILVA VEREADOR 86
ELEICAO 2024 MARIA LUCIA DE BARROS SANTOS VICE-PREFEITO 28
ELEICAO 2024 MARIA VALERIA CARDOSO DE ANDRADE VEREADOR 31
ELEICAO 2024 MARINEIDE CAETANO DA CONCEICAO VEREADOR 134
ELEICAO 2024 MATEUS DE LIMA COSTA VEREADOR 55
ELEICAO 2024 MATEUS MACHADO DE ANDRADE NASCIMENTO VEREADOR 47
ELEICAO 2024 MAVERSON FARIAS DE AMORIM VEREADOR 83
ELEICAO 2024 MONICA SALVADOR NUNES SANTOS VEREADOR 129
ELEICAO 2024 ODAIR VIEIRA DE MENDONCA VEREADOR 51
ELEICAO 2024 PAULO SERGIO ALVES FARIAS VEREADOR 132
ELEICAO 2024 PEDRO MOTA VEREADOR 34
ELEICAO 2024 RAFAEL SANTOS CELESTINO VEREADOR 58
ELEICAO 2024 RICARDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 11
ELEICAO 2024 TANIA CRISTINA SANTOS VEREADOR 87
ELEICAO 2024 THIAGO MOREIRA DE SANTANA PREFEITO 97
ELEICAO 2024 VANIA ROSA MARTINS LOPES VEREADOR 65
ELEICAO 2024 VINICIUS DANTAS DOS SANTOS VEREADOR 40
ELEICAO 2024 WHISLEY MICHEL NUNES SANTOS VEREADOR 24
ELENILSON DOS SANTOS 9
ELIZEU DO VALE SANTOS 156
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA 96
EVERTON LIMA GOIS 91 92 93 95

EVERTON SANTOS DE ANDRADE 29
FABIO DE ALMEIDA REIS 5
FABIO SANTANA SOUSA 79
FAGNER DONATO DE CARVALHO 140
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 5 112 113
FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR 114
FRANCINALDO ALVES DE SOUZA 119
FRANCISCO LOUGLAS SOARES DA CRUZ 118
FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS 91 92
FREDERICO LIMA TELES 3
GABRIEL SANTANA SANTOS 36
GENILSON SANTOS DE MENDONÇA 3
GENISON CRUZ 26
GENIVAL ALVES DE ARRUDA 156
GERMANA DE PEREIRA registrado(a) civilmente como ANA GERMANA SANTOS FONSECA 124

GILBERT JUNIO AMORIM DOS SANTOS 7
GILBERTO DOS SANTOS 90
GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA 3
GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO 114
GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES 72
GLECIA FIGUEIREDO DOS SANTOS 20
IGOR EDUARDO LIMA SANTOS 27
IKARO SANTOS BOMFIM 112
IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA 136
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 38
ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE 119
IVO NALDO ALVES DOS SANTOS 139
JADSON DOS SANTOS SOARES 79
JAILMA ANDRADE DOS SANTOS 56
JAILSON PEREIRA DA SILVA 3
JANE CLEIDE DOS SANTOS 3
JESSE ALYSSON SANTOS ALVES 25
JEYSON JULIO LEMOS OLIVEIRA DE SANTANA 140
JOAO ELIAS FONTES SILVA 69
JOAO FRANCISCO DA CUNHA 103 110
JOAO HELIO ANDRADE ROCHA 18
JOEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO 151
JOSE AILTON ALVES 97
JOSE AILTON HERMENEGILDO DOS SANTOS 126
JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR 79
JOSE COSME DOS SANTOS 3
JOSE DA SILVA SANTOS 138
JOSE DE OLIVEIRA 16
JOSE EDNALDO DOS SANTOS 98
JOSE GENTIL DE MELO 21 26
JOSE GERALDO AVILA BOAVENTURA 127
JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA 145

JOSE LUIZ SANTOS 61
JOSE MARCELO DE FARIAS 99 109
JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA 79
JOSE RIVALDO SANTOS 82
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 151
JOSENIAS ANDRADE DIAS 139
JUCIMARA SANTOS 3
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 7
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE 35 36 37 38
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 117
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 121 122
KALIANE SOUZA SANTOS DE CARVALHO 118
LAYS ARAUJO RIBEIRO 137
LEANDRO NASCIMENTO DE JESUS 53
LUCAS DE SOUZA SANTOS 121
LUCAS MATOS SANTANA 131
LUCAS RODRIGUES ALVES SANTOS 43
LUCIVANIA RODRIGUES LIMA 14
LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 115
LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS 153
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 96
LUIZ HENRIQUE NUNES SANTOS 9
MANOEL AMARAL DOS SANTOS 12
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 35 38
MANOEL RICARDO ARAGAO 23
MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS 147
MARIA DE FATIMA DA SILVA 32
MARIA HELENA DOS SANTOS 22
MARIA IZABEL DA SILVA 86
MARIA KARINA FERREIRA LEO 26
MARIA LUCIA DE BARROS SANTOS 28
MARIA SAO PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA 143
MARIA VALERIA CARDOSO DE ANDRADE 31
MARILENE LIMA CALVACANTE 90
MARINEIDE CAETANO DA CONCEICAO 134
MARTA GARDENIA TAVARES SANTOS 141
MATEUS DA CONCEICAO SANTOS 122
MATEUS DE LIMA COSTA 55
MATEUS MACHADO DE ANDRADE NASCIMENTO 47
MAVERSON FARIAS DE AMORIM 83
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 94 95
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 81 88 99 100 104 109 110
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA 36 37 38
MIRACI DOS SANTOS LEMOS 3
MONICA SALVADOR NUNES SANTOS 129
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 113
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHUY/SE 141

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)
156
NATHANAEL DOS SANTOS CARDOSO 147
NICODEMOS NASCIMENTO CRUZ 141
ODAIR VIEIRA DE MENDONCA 51
PABLO SANTOS NASCIMENTO 5
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL 106 107
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
DO ITANHY/SE 140
PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE 85
PARTIDO MISSAO 116 117
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 115
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
UMBAUBA/SE 151
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO
PODEMOS 6
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 92 93
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE 154
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO
ITANHY/SE 139
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE
LIMA/SE. 109
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE 23
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 102
PARTIDO VERDE - MALHADOR - SE - MUNICIPAL 100
PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 100
PAULO SERGIO ALVES FARIAS 132
PEDRO MOTA 34
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 150
POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA
FOLHA - SE 91
PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE
MONTE ALEGRE DE SERGIPE 96
PRISCILA DOS SANTOS CARDOSO 145
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 4 5 5 6
PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL 27
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 118
PROGRESSISTAS - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL 103 110
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 7 9 11 12 13 14 15 16
17 18 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 31 32 34 35 36 37 38 39
40 43 47 50 51 53 55 56 58 61 65 69 72 76 78 79 81 82 83
85 86 87 88 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 102 103 106 107 109
109 110 112 113 114 115 116 117 118 119 121 122 124 126 127 128 129 131 132
133 134 135 136 137 138 139 140 141 141 143 145 146 147 149 150 151 153 154 156
157 158

RAFAEL SANTOS CELESTINO	58
REALCE COMUNICACOES LTDA	37
RENATO LIMA NOGUEIRA	157
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE	76 78
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE	145
REPUBLICANOS NO MUNICIPIO DE CAPELA/SE	35
REYNALDO NUNES DE MORAIS	100
RICARDO VIEIRA DOS SANTOS	11
ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES	3
SALETE DA SILVA	3
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR	157
SERGIO SOUZA SANTOS	3
SR/PF/SE	158
TANIA CRISTINA SANTOS	87
TERCEIROS INTERESSADOS	26 117 118 121 122
TEREZINHA COSTA DA CUNHA	113
THIAGO MOREIRA DE SANTANA	95 97
UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL	79 81 88
UNIAO BRASIL - MALHADOR - SE - MUNICIPAL	114
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL	93 94 95
UNIDADE POPULAR - UP (DIRETORIO REGIONAL/SE)	5
VALERIA VASCONCELOS SANTANA	113
VALMIR FERREIRA LIMA	154
VANIA ROSA MARTINS LOPES	65
VINICIUS DANTAS DOS SANTOS	40
WAGNER ANTONIO SILVA PORTO	3
WESLANA SANTOS SOUZA	150
WHISLEY MICHEL NUNES SANTOS	24
ZECA RAMOS DA SILVA	6

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600966-27.2024.6.25.0014	81 88
AIJE 0601024-30.2024.6.25.0014	79
CMR 0600003-22.2025.6.25.0034	121
CMR 0600009-28.2025.6.25.0002	7
CMR 0600938-96.2024.6.25.0034	122
CumSen 0600029-44.2024.6.25.0005	38
CumSen 0600193-97.2019.6.25.0000	4
CumSen 0600339-50.2024.6.25.0005	37
CumSen 0600341-20.2024.6.25.0005	36
CumSen 0600687-10.2020.6.25.0005	35
LAP 0600005-04.2025.6.25.0030	117
LAP 0600007-74.2025.6.25.0029	116
PC-PP 0600008-56.2025.6.25.0030	118
PC-PP 0600024-22.2025.6.25.0026	103
PC-PP 0600168-11.2024.6.25.0000	5
PC-PP 0600202-83.2024.6.25.0000	6

PC-PP 0600264-94.2022.6.25.0000	5
PCE 0600266-66.2024.6.25.0009	50
PCE 0600268-36.2024.6.25.0009	39
PCE 0600277-16.2024.6.25.0003	18
PCE 0600278-98.2024.6.25.0003	20
PCE 0600279-65.2024.6.25.0009	56
PCE 0600279-83.2024.6.25.0003	22
PCE 0600284-87.2024.6.25.0009	53
PCE 0600289-12.2024.6.25.0009	40
PCE 0600290-15.2024.6.25.0003	32
PCE 0600292-82.2024.6.25.0003	34
PCE 0600297-07.2024.6.25.0003	29
PCE 0600305-81.2024.6.25.0003	14
PCE 0600307-51.2024.6.25.0003	12
PCE 0600308-36.2024.6.25.0003	11
PCE 0600313-58.2024.6.25.0003	13
PCE 0600322-20.2024.6.25.0003	17
PCE 0600324-87.2024.6.25.0003	16
PCE 0600325-72.2024.6.25.0003	15
PCE 0600326-39.2024.6.25.0009	72
PCE 0600329-12.2024.6.25.0003	27
PCE 0600332-64.2024.6.25.0003	24
PCE 0600334-86.2024.6.25.0018	97
PCE 0600343-93.2024.6.25.0003	31
PCE 0600367-82.2024.6.25.0016	90
PCE 0600368-09.2024.6.25.0003	25
PCE 0600381-87.2024.6.25.0009	69
PCE 0600385-45.2024.6.25.0003	9
PCE 0600385-46.2024.6.25.0035	149
PCE 0600386-12.2024.6.25.0009	55
PCE 0600392-37.2024.6.25.0003	28
PCE 0600394-08.2024.6.25.0035	128
PCE 0600407-85.2024.6.25.0009	51
PCE 0600411-25.2024.6.25.0009	58
PCE 0600416-47.2024.6.25.0009	65
PCE 0600429-65.2024.6.25.0035	133
PCE 0600437-42.2024.6.25.0035	135
PCE 0600438-27.2024.6.25.0035	136
PCE 0600440-39.2024.6.25.0021	98
PCE 0600449-56.2024.6.25.0035	127
PCE 0600450-41.2024.6.25.0035	124
PCE 0600455-63.2024.6.25.0035	126
PCE 0600459-03.2024.6.25.0035	138
PCE 0600461-70.2024.6.25.0035	137
PCE 0600462-55.2024.6.25.0035	132
PCE 0600468-62.2024.6.25.0035	146
PCE 0600499-82.2024.6.25.0035	150
PCE 0600519-54.2024.6.25.0009	43

PCE 0600529-98.2024.6.25.0009	47
PCE 0600532-53.2024.6.25.0009	61
PCE 0600543-04.2024.6.25.0035	129
PCE 0600551-78.2024.6.25.0035	134
PCE 0600562-10.2024.6.25.0035	141
PCE 0600576-91.2024.6.25.0035	131
PCE 0600603-74.2024.6.25.0035	151
PCE 0600606-29.2024.6.25.0035	147
PCE 0600607-14.2024.6.25.0035	156
PCE 0600608-96.2024.6.25.0035	154
PCE 0600609-81.2024.6.25.0035	143
PCE 0600610-66.2024.6.25.0035	145
PCE 0600646-11.2024.6.25.0035	140
PCE 0600649-63.2024.6.25.0035	153
PCE 0600651-33.2024.6.25.0035	141
PCE 0600652-18.2024.6.25.0035	139
PCE 0600795-70.2024.6.25.0014	86
PCE 0600810-39.2024.6.25.0014	82
PCE 0600817-31.2024.6.25.0014	87
PCE 0600849-36.2024.6.25.0014	83
PCE 0600937-74.2024.6.25.0014	85
PetCrim 0600003-08.2025.6.25.0556	104
PetCrim 0600889-55.2024.6.25.0034	157
REI 0600544-88.2024.6.25.0002	3
RROPCE 0600007-83.2025.6.25.0026	113
RROPCE 0600008-68.2025.6.25.0026	112
RROPCE 0600023-37.2025.6.25.0026	114
RROPCE 0600102-22.2024.6.25.0003	21
RROPCE 0600103-07.2024.6.25.0003	23
RROPCE 0600065-92.2024.6.25.0003	26
RROPCE 0612790-21.2024.6.00.0000	106
RROPCE 0612791-06.2024.6.00.0000	107
Rp 0600034-27.2024.6.25.0018	95
Rp 0600040-34.2024.6.25.0018	96
Rp 0600051-63.2024.6.25.0018	93
Rp 0600061-83.2024.6.25.0026	115
Rp 0600062-92.2024.6.25.0018	92
Rp 0600066-32.2024.6.25.0018	94
Rp 0600071-72.2024.6.25.0012	76 78
Rp 0600085-14.2024.6.25.0026	109
Rp 0600211-88.2024.6.25.0018	91
Rp 0600370-89.2024.6.25.0031	119
Rp 0600454-08.2024.6.25.0026	102
RpCrNotCrim 0600001-20.2025.6.25.0562	158
SuspOP 0600012-08.2025.6.25.0026	110
SuspOP 0600014-75.2025.6.25.0026	99
SuspOP 0600016-45.2025.6.25.0026	100
SuspOP 0600019-97.2025.6.25.0026	109